

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**MARIANI DA SILVA AGUIAR NEIS**

**O USO CONTÍNUO DAS CÂMERAS CORPORAIS POR POLICIAIS MILITARES:  
TRANSPARÊNCIA OPERACIONAL VERSUS A PROTEÇÃO AOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2025

**MARIANI DA SILVA AGUIAR NEIS**

**O USO CONTÍNUO DAS CÂMERAS CORPORAIS POR POLICIAIS MILITARES:  
TRANSPARÊNCIA OPERACIONAL VERSUS A PROTEÇÃO AOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Raquel Luciene Sawitzki Callegaro

Santa Rosa  
2025

**MARIANI DA SILVA AGUIAR NEIS**

**O USO CONTÍNUO DAS CÂMARAS CORPORAIS POR POLICIAIS MILITARES:  
TRANSPARÊNCIA OPERACIONAL VERSUS A PROTEÇÃO AOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof.<sup>a</sup> Me. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro - Orientadora



Prof. Dr. Mário José Puhl



Prof.<sup>a</sup> Me. Franciele Seger

Santa Rosa, 18 de dezembro de 2025

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho ao meu filho, Davi, minha maior motivação e o motivo mais bonito de todos os meus esforços. Que ainda tão pequeno talvez não entenda as minhas ausências, o cansaço ou as noites em que precisei estudar enquanto você dormia. Mas justamente o teu sorriso, o teu abraço apertado e a tua existência tão cheia de luz que me deram forças para continuar. Que você cresça sabendo que tudo o que faço é por nós, e que esta conquista também é sua.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, José Ademir e Maria Francisca, por todo amor, paciência e apoio, especialmente por cuidarem do meu filho com tanto carinho, permitindo que eu pudesse dedicar-me aos estudos e à escrita deste trabalho.

Ao meu esposo, Marcelo, que foi meu porto seguro em todos os momentos. Obrigada por compreender minhas ausências, por me ouvir nos dias de cansaço e por celebrar comigo cada pequena conquista. Seu apoio, fez toda a diferença quando o peso da rotina e das responsabilidades parecia demais.

Agradeço à professora Raquel, pela compreensão, paciência e apoio diante dos meus horários diferenciados, conciliando trabalho e a maternidade com as exigências acadêmicas. Sua empatia e incentivo foram essenciais para que este trabalho se tornasse possível.

Para ir da oportunidade ao êxito é preciso enfrentar os medos de mudança, romper com esse sentimento e ir atrás do vento oportuno (CORTELLA, 2017, p 45).

## RESUMO

O presente trabalho trata do uso contínuo das câmeras corporais por policiais militares, discutindo como essa tecnologia, cada vez mais presente nas políticas de segurança pública, pode equilibrar dois valores igualmente relevantes: a transparência das ações policiais e a proteção dos direitos fundamentais dos próprios agentes. A pesquisa delimita-se ao Estado do Rio Grande do Sul, especialmente às normas editadas para regulamentar a implementação das câmeras na Brigada Militar, analisando como essas diretrizes influenciam o cotidiano dos profissionais e os limites constitucionais envolvidos. O problema central parte do seguinte questionamento: como o uso contínuo de câmeras corporais pode equilibrar a transparência na atividade policial com a proteção dos direitos fundamentais dos policiais militares? Esse debate se mostra essencial diante do avanço de tecnologias de monitoramento e da crescente exigência de transparência nas atividades estatais. O objetivo geral do estudo é examinar os efeitos jurídicos e constitucionais do uso contínuo das câmeras corporais no policiamento ostensivo. Como objetivos específicos, busca-se compreender a trajetória histórica dessa tecnologia no Brasil e no exterior, avaliar o impacto da gravação permanente sobre os direitos fundamentais dos policiais e examinar se as normas vigentes observam parâmetros de proporcionalidade, necessidade e razoabilidade. A relevância da pesquisa decorre da atualidade do tema e da necessidade de conciliar eficiência administrativa com o respeito à dignidade humana, sobretudo em profissões que envolvem elevada exposição pública. A metodologia utilizada é bibliográfica e qualitativa, baseada na análise de doutrina constitucional, legislações específicas e documentos institucionais da Brigada Militar, com abordagem dialética. Parte-se de princípios constitucionais gerais para, em seguida, aplicar esses fundamentos ao caso concreto do Rio Grande do Sul. O trabalho está organizado em dois capítulos centrais. O primeiro apresenta a evolução das câmeras corporais, incluindo experiências internacionais, a implementação em diferentes estados brasileiros e o processo de adoção pela Brigada Militar. O segundo capítulo discute os direitos fundamentais envolvidos, especialmente o direito à privacidade e intimidade do policial militar, relacionando-os às normas federais e estaduais que autorizam o uso contínuo das gravações. Ao final, conclui-se que as câmeras corporais representam ferramenta relevante para reforçar a legalidade e a transparência das ações policiais, mas seu uso ininterrupto exige delimitação clara e critérios que preservem uma esfera mínima de privacidade do servidor. Assim, a pesquisa evidencia a necessidade de aperfeiçoar as diretrizes existentes, garantindo equilíbrio entre o interesse público e a proteção constitucional do agente estatal.

**Palavras-chave:** Câmeras Corporais — Polícia Militar — Direitos Fundamentais — Privacidade — Transparência Operacional.

## ABSTRACT

This study addresses the continuous use of body-worn cameras by military police officers, discussing how this technology, increasingly present in public security policies, can balance two equally relevant values: the transparency of police actions and the protection of the fundamental rights of the officers themselves. The research is delimited to the State of Rio Grande do Sul, with particular focus on the regulations issued to govern the implementation of body-worn cameras within the Military Police, analyzing how these guidelines influence the daily routines of professionals and the constitutional limits involved. The central problem of the study is based on the following question: how can the continuous use of body-worn cameras balance transparency in police activity with the protection of the fundamental rights of military police officers? This debate is essential in light of the advancement of monitoring technologies and the growing demand for transparency in state activities. The general objective of the research is to examine the legal and constitutional effects of the continuous use of body-worn cameras in frontline policing. As specific objectives, the study seeks to understand the historical development of this technology in Brazil and abroad, assess the impact of permanent recording on the fundamental rights of police officers, and examine whether current regulations observe the principles of proportionality, necessity, and reasonableness. The relevance of the research stems from the contemporary nature of the topic and the need to reconcile administrative efficiency with respect for human dignity, especially in professions that involve high levels of public exposure. The methodology adopted is bibliographic and qualitative, based on the analysis of constitutional doctrine, specific legislation, and institutional documents of the Military Police, using a dialectical approach. The study begins with general constitutional principles and subsequently applies these foundations to the specific case of Rio Grande do Sul. The work is organized into two central chapters. The first presents the evolution of body-worn cameras, including international experiences, implementation in different Brazilian states, and the process of adoption by the Military Police. The second chapter discusses the fundamental rights involved, particularly the right to privacy and intimacy of military police officers, relating them to federal and state regulations that authorize the continuous use of recordings. In conclusion, the study finds that body-worn cameras represent a relevant tool for reinforcing the legality and transparency of police actions; however, their uninterrupted use requires clear limitations and criteria that preserve a minimum sphere of privacy for the officer. Thus, the research highlights the need to improve existing guidelines, ensuring a balance between the public interest and the constitutional protection of state agents.

**Keywords:** Body-Worn Cameras — Military Police — Fundamental Rights — Privacy — Operational Transparency.

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

§ – Parágrafo

Art. – Artigo

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

BM – Brigada Militar

PM – Polícia Militar

COP – Câmeras Operacionais Portáteis

DG nº 040/EMBM/2024 – Diretriz Geral nº 040/Estado-Maior da Brigada Militar/2024

EPI – Equipamento de Proteção Individual

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

NI nº 2.33/EMBM/2024 – Nota de Instrução nº 2.33/Estado-Maior da Brigada Militar/2024

NEV/USP – Núcleo de Estudos da Violência/Universidade de São Paulo

p. – Página

PMESP – Polícia Militar do Estado de São Paulo

PMERJ – Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro

SC – Santa Catarina

PR – Paraná

STF – Supremo Tribunal Federal

UPP – Unidade de Polícia Pacificadora

LAI – Lei de Acesso à Informação

BPM – Batalhão de Polícia Militar

HD – High Definition (Alta Definição)

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS CÂMERAS CORPORAIS NO POLICIAMENTO</b> .	<b>14</b>
1.1 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E PRIMEIROS ESTADOS BRASILEIROS A ADOTAREM .....	14
1.2 IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL E REGULAMENTAÇÃO GERAL .....	18
1.3 ADOÇÃO DAS CÂMERAS CORPORAIS PELA BRIGADA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL.....	24
<b>2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PROBLEMÁTICA DA GRAVAÇÃO CONTÍNUA</b> .....	<b>30</b>
2.1 O DIREITO À PRIVACIDADE E A INTIMIDADE DO POLICIAL MILITAR.....	30
2.2 LIMITES CONSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE DAS NORMAS E DIRETRIZES INSTITUCIONAIS.....	37
2.3 A PROPORCIONALIDADE ENTRE O CONTROLE INSTITUCIONAL E O DIREITO DO POLICIAL MILITAR .....	44
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>56</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema o uso contínuo das câmeras corporais por policiais militares, analisado sob a ótica da conciliação entre a transparência operacional e a proteção aos direitos fundamentais. A problemática central parte da constatação de que, ao mesmo tempo em que tais dispositivos contribuem para a fiscalização das atividades policiais e reforçam a confiança da sociedade nas instituições, também podem representar uma forma de vigilância permanente capaz de atingir a privacidade e a intimidade dos próprios agentes públicos.

A delimitação temática concentra-se no Estado do Rio Grande do Sul, com foco específico nas diretrizes normativas que regulamentam a adoção das câmeras corporais pela Brigada Militar, em especial a Portaria BM nº 071.1/COR-G/2024 e a Portaria MJSP nº 648/2024. A pesquisa busca analisar em que medida a obrigatoriedade da gravação ininterrupta impacta o exercício de direitos fundamentais dos policiais militares, sem perder de vista a relevância da transparência como princípio norteador da atividade policial.

Nesse contexto de fortalecimento da transparência e de debates sobre os limites da vigilância institucional, destaca-se um questionamento que orienta a reflexão proposta neste estudo. O problema de pesquisa pode ser sintetizado na seguinte questão: Como o uso contínuo de câmeras corporais pode equilibrar a transparência na atividade policial com a proteção dos direitos fundamentais dos policiais militares?

A hipótese considerada é a de que a regulamentação do uso ininterrupto das câmeras, quando não delimitada de forma proporcional e razoável, pode acarretar violações constitucionais, especialmente quanto à intimidade dos policiais, configurando uma vigilância excessiva. Por outro lado, sustenta-se que o uso regulado desses equipamentos pode representar instrumento legítimo de controle social e de proteção institucional, desde que observados os parâmetros constitucionais.

O objetivo geral da pesquisa é analisar os efeitos jurídicos e constitucionais do uso contínuo das câmeras corporais por policiais militares no Rio Grande do Sul, considerando a tensão entre transparência e privacidade. Como objetivos específicos,

destacam-se: compreender o histórico da implementação da tecnologia em âmbito internacional e nacional; examinar os impactos do uso das câmeras sobre os direitos fundamentais dos policiais, em especial a privacidade avaliando a compatibilidade das diretrizes normativas com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

A justificativa da pesquisa repousa na atualidade e relevância do tema, que envolve não apenas a eficiência das políticas públicas de segurança, mas também a preservação dos direitos fundamentais dos servidores públicos. A gravação ininterrupta durante o serviço pode representar tanto um avanço institucional quanto um risco de violação de garantias constitucionais. Assim, a investigação se mostra necessária para compreender os limites jurídicos dessa prática e contribuir com a formulação de diretrizes equilibradas que preservem tanto o interesse público quanto a dignidade do agente policial.

A metodologia adotada consiste em uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, fundamentada na análise de doutrina e legislação. O método de abordagem será a dialética, partindo de premissas gerais sobre direitos fundamentais e segurança pública até a aplicação ao caso específico da Brigada Militar do Rio Grande do Sul. O método de procedimento contempla revisão bibliográfica, análise comparativa e estudo das normas institucionais. O aporte teórico envolve autores como Pedro Lenza, Edem Nápoli e Ingo Wolfgang Sarlet, entre outros que tratam dos limites constitucionais e da proteção à privacidade.

A estrutura do trabalho organiza-se em dois capítulos principais. O primeiro aborda a origem e a evolução das câmeras corporais no policiamento, com ênfase nas experiências internacionais e nacionais. O segundo examina os direitos fundamentais e a problemática da gravação contínua, tratando da privacidade do policial militar, dos limites constitucionais e da proporcionalidade entre controle institucional e direitos individuais.

## **1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS CÂMERAS CORPORAIS NO POLICIAMENTO**

No presente capítulo busca-se desenvolver a origem e a evolução das câmeras corporais no policiamento, a partir de uma construção histórica, organizando-se em duas seções. Na primeira seção do capítulo, apresentar-se-á as experiências internacionais e os primeiros estados brasileiros que implementaram o uso das câmeras corporais em suas corporações. Em seguida, na segunda seção tratará da implementação da tecnologia no Brasil e das regulamentações gerais que orientam seu emprego pelas forças de segurança. Por fim, na terceira seção será dedicada a análise do processo de adoção das câmeras corporais pela Brigada Militar do Rio Grande do Sul, destacando suas diretrizes institucionais, desafios e resultados iniciais.

### **1.1 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E PRIMEIROS ESTADOS BRASILEIROS A ADOTAREM**

No contexto desta seção, busca-se contextualizar o surgimento e a expansão do uso das câmeras corporais no policiamento, a partir de experiências internacionais e das primeiras iniciativas adotadas no Brasil. A análise demonstra como a tecnologia emergiu como resposta à demanda por maior transparência e controle da atuação policial. Esses antecedentes permitem compreender os fundamentos que impulsionaram a adoção da ferramenta, os quais passam a ser examinados a partir dos exemplos apresentados a seguir.

A utilização das câmeras para monitoramento começou a ser testada na década de 1960, mas sua aplicação era limitada devido ao grande porte dos equipamentos. Com os avanços tecnológicos, como a miniaturização das câmeras e a introdução das fitas de 8mm, tornou-se possível a implementação desses dispositivos em investigações para obtenção de provas, especialmente em crimes de tráfico de drogas e embriaguez ao volante (Silva; Campos, 2015).

A partir da década de 1980, o monitoramento móvel passou a ser utilizado nos Estados Unidos pela associação "Mães Contra Motoristas Bêbados", com o objetivo de registrar abordagens policiais e auxiliar na comprovação de delitos cometidos por motoristas alcoolizados (Silva; Campos, 2015). As primeiras iniciativas de uso de câmeras corporais por policiais ocorreram no início da década de 2010, principalmente

após incidentes de violência policial amplamente divulgados pela mídia, conforme destacam Gustavo Moreira Tavares, Sandro Cabral e Antônio César Ferrari Marcolino:

No período relatado, aconteceram eventos críticos envolvendo o uso da força por policiais, muitos dos quais filmados por câmeras de telefones celulares e posteriormente divulgados na internet. Tais eventos geraram protestos e o surgimento de movimentos que clamavam por mudanças importantes, além de maior transparência e responsabilidade da polícia, principalmente com relação ao uso da força, má conduta e práticas criminosas (Tavares; Cabral; Marcolino, 2024, n.p.).

Ainda neste contexto, Gustavo Moreira Tavares, Sandro Cabral e Antônio César Ferrari Marcolino relatam que:

As preocupações sobre as técnicas policiais e o excesso no uso da força culminaram em uma revisão relevante da atividade de policiamento realizada por um grupo criado pelo então presidente norte-americano Barack Obama. Em 2015, este grupo concluiu que a COP era uma opção para a redução do uso da força, para maior responsabilização da polícia e aumento da transparência. A partir de então, houve um aumento na adoção e no uso do equipamento, sendo que em 2016, 60% dos departamentos locais de polícia e 49% dos escritórios de xerife dos EUA já foram implementados completamente como COP. De forma semelhante, em 2019 mais de 70% das polícias do Reino Unido já tinham adquirido o COP (Tavares; Cabral; Marcolino, 2024, n.p.).

A partir de então diversos departamentos de polícia passaram a adotar essa tecnologia, impulsionados por recomendações de Departamentos de Justiça norte-americano. Estudos demonstraram que a presença de câmeras reduziu significativamente o número de denúncias contra policiais, ao mesmo tempo que diminuiu o uso excessivo da força (Riccio et al., 2023).

A experiência de Rialto, na Califórnia, iniciada em 2012, contou com cerca de 80 policiais no projeto, que revelou uma significativa redução nas denúncias contra a atuação policial. As câmeras eram acopladas aos uniformes e podiam ser colocadas em diferentes partes, como óculos, colarinho ou até no quepe. A ativação ocorre automaticamente ao receber uma chamada de emergência, e ao final do turno, os vídeos eram enviados para *upload*<sup>1</sup>. Embora o projeto tenha sido uma experiência inicial, os resultados indicaram que, na maioria das vezes, o uso das câmeras trouxe benefícios tanto para os policiais quanto para os cidadãos, promovendo maior

---

Em tradução livre, são de responsabilidade da autora do trabalho;

1 É o ato de enviar uma informação, geralmente um arquivo, para um computador remoto.

transparência nas interações (Lara; Kamienski Júnior; Pereira, 2023). Ainda, nesse contexto é citado;

Aqueles que utilizavam câmeras tinham de deixá-las ligadas durante todo seu expediente, informando as pessoas com quem tivessem contato que estavam equipados de câmeras que gravariam a interação. Assim, os policiais não poderiam decidir quando ligar ou desligar as câmeras, devendo ser gravada qualquer comunicação com o público do começo ao fim, sendo desligadas somente durante o deslocamento de um local a outro ou nos períodos de intervalo do policial. A única exceção a esta regra seriam em casos específicos, previamente definidos, como durante a comunicação com informantes, violência sexual grave ou grandes eventos (Lorenzi, 2021, p.28).

Entretanto, uma das principais questões levantadas foi a preocupação com a privacidade, surgiu o temor de que as gravações violariam a privacidade dos envolvidos. De acordo com a União Americana pelas Liberdades Civas (ACLU), os departamentos de polícia devem estabelecer políticas rígidas para garantir que a utilização das câmeras não resulte em abusos ou violação de direitos civis. As normas de regulamentação tornaram-se uma necessidade para proteger tanto os cidadãos quanto os policiais, preservando a eficácia do programa e respeitando os direitos individuais (Lara; Kamienski Júnior; Pereira, 2023).

No Reino Unido, a incorporação das câmeras corporais ocorreu de forma gradual e planejada, sendo incorporada como uma medida para aprimorar a prestação dos serviços policiais e garantir maior *accountability*<sup>2</sup> no exercício da autoridade estatal. A implementação teve início em 2005, por meio de um programa experimental, e os resultados obtidos nos primeiros meses indicaram uma queda de 8% nos crimes violentos, além de maior facilidade na obtenção de provas, especialmente em casos de violência doméstica. As gravações começaram a ser utilizadas como evidências nos tribunais, auxiliando na responsabilização de infratores e garantindo maior transparência nas ações policiais (Lara; Kamienski Júnior; Pereira, 2023).

Durante entrevista ao Jornal Plymouth o policial Ian Cockin relata;

It also meant we could proceed with victimless prosecutions in domestic violence cases. Sometimes we cannot progress a case and get a charge if the victim refuses to give evidence for any number of reasons – perhaps they're afraid to continue with the complaint. BWV of the incident allows us to show the court what was taking place when officers attend, and where necessary we can act in the best interests of the victim and prosecute offenders (Eve, 2020)<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Remete à prestação de contas e à responsabilidade.

<sup>3</sup> “Isso também significou que poderíamos prosseguir com processos sem vítimas em casos de violência doméstica. Às vezes, não podemos progredir em um caso e obter uma acusação se a vítima se recusar a dar provas por uma série de razões – talvez ela tenha medo de continuar com a queixa. O BWV do

Com o passar do tempo, a aceitação das câmeras corporais aumentou significativamente, tornando-se um instrumento essencial para a segurança pública. A polícia obteve uma taxa de aprovação de 92% da população quanto ao uso da tecnologia, que não apenas reduziu as reclamações contra policiais, mas também passou a operar de forma integrada, permitindo que todas as câmeras, em um determinado perímetro, sejam acionadas simultaneamente, garantindo uma captura mais abrangente das ocorrências, assim fortalecendo a credibilidade das forças de segurança (Lara, Kamienski Júnior, Pereira, 2023).

A experiência internacional influenciou diretamente a implementação das câmeras corporais no Brasil, onde a discussão ganhou força nos últimos anos. Segundo Ricco et al. (2023), o modelo adotado em países como os Estados Unidos serviu de base para o desenvolvimento de programas-piloto em diversas unidades da federação, visando avaliar os impactos da tecnologia na atuação policial. Entre os primeiros estados brasileiros a implementarem as câmeras de forma sistemática, destacam-se São Paulo e Santa Catarina, que adotaram essa medida como parte de um esforço para reduzir conflitos entre policiais e cidadãos, bem como para fornecer evidências concretas em investigações criminais e processos judiciais (Ricco et al. 2023). Nesse sentido;

Em que pesem as disputas públicas em torno dos efeitos das câmeras corporais, o levantamento realizado indica que o Brasil tem acompanhado o padrão global de expansão do uso da ferramenta. Desde as primeiras experiências, junto às rondas motorizadas da Polícia Militar do Distrito Federal, em 2012, forças de segurança de praticamente todos os estados da federação já realizaram estudos de viabilidade ou testes operacionais com câmeras corporais (Universidade de São Paulo, 2025, p. 3).

As câmeras corporais têm sido defendidas por organizações da sociedade civil como meio de reduzir o uso abusivo da força e prevenir práticas ilícitas. Elas também funcionam como importante mecanismo de responsabilização institucional, permitindo maior transparência sobre a conduta policial e a rotina operacional. Entretanto, o relatório ressalta que há controvérsias sobre os efeitos reais da tecnologia. Alguns críticos apontam riscos de (des)policiamento, isto é, a possibilidade de que o receio

---

incidente nos permite mostrar ao tribunal o que estava acontecendo quando os policiais comparecem e, quando necessário, podemos agir no melhor interesse da vítima e processar os infratores". Matéria publicada pelo Reporter Criminal Carl Eve, em 02 de agosto de 2020.

de sanções leve à passividade dos agentes durante o serviço, além de questionamentos sobre a manipulação de imagens e dificuldades de acesso às gravações pelas defensorias públicas (Universidade de São Paulo, 2025).

O relatório elaborado pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (2025) evidencia que o uso de câmeras operacionais portáteis (COPs) se consolidou como prática global nas últimas décadas, sendo inicialmente incorporado por forças policiais e, posteriormente, por outros profissionais que atuam em atividades de segurança e fiscalização. A expansão desse mercado, reflete o crescente interesse pela tecnologia como instrumento de controle social e aprimoramento da gestão pública (Universidade de São Paulo, 2025).

Diante desse conjunto de experiências, observa-se que a adoção das câmeras corporais não surgiu de forma isolada, mas como resposta a demandas reais por maior transparência no exercício da atividade policial.

## 1.2 IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL E REGULAMENTAÇÃO GERAL

Neste subcapítulo, analisa-se o processo de implementação das câmeras corporais no Brasil, destacando a ausência de uma diretriz nacional uniforme e a adoção de modelos distintos entre os estados. A abordagem evidencia as principais características das regulamentações existentes, bem como os desafios decorrentes da fragmentação normativa. A partir desse panorama, examinam-se as experiências estaduais e seus impactos sobre a atuação policial e a proteção de direitos fundamentais.

As câmeras corporais são dispositivos portáteis que registram áudio e vídeo das interações dos profissionais de segurança pública durante o exercício de suas funções, sendo acopladas aos uniformes dos policiais (Brasil, 2025). Sua implementação tem sido defendida como um mecanismo para reforçar a fiscalização das atividades policiais, prevenir abusos e garantir maior segurança tanto para os agentes quanto para a população.

O uso de câmeras corporais no policiamento tem se consolidado como ferramenta fundamental para garantir maior transparência e controle sobre as ações policiais em diversos países. A adoção dessa tecnologia, inicialmente promovida nos Estados Unidos e no Reino Unido, teve como principal motivação a necessidade de reduzir casos de abuso de autoridade, bem como fortalecer a confiança da população

nas forças de segurança. Segundo Mendes (2024), a implementação de políticas públicas bem-sucedidas, nesse contexto depende de uma regulamentação adequada e de estratégias que garantam sua efetividade sem comprometer direitos fundamentais (Mendes, 2024).

Em São Paulo, a implementação das câmeras operacionais portáteis (COP) teve início em 2020, por meio de um projeto piloto na Polícia Militar, expandindo-se posteriormente para um número maior de batalhões. A Secretaria de Segurança Pública Paulista adotou a gravação ininterrupta durante todo o turno de serviço, diferenciando-se de outras experiências internacionais que permitem a ativação manual do dispositivo, conforme citado no Fórum Brasileiro de Segurança Pública;

Uma das principais variações do modelo de implementação das COP pela PMESP é a gravação ininterrupta das imagens e sons captados, o que seria a primeira experiência nesse sentido realizada no mundo. Assim, diferentemente das experiências de utilização das COP por outras polícias, cujo armazenamento dos dados se dá apenas pelo acionamento da gravação intencional, incluindo os dados de 'buffer pré-evento', as COP armazenam o turno de serviço completo dos policiais militares. Dessa forma, independentemente do acionamento da função de gravação, os dados (imagens e sons) obtidos sem o acionamento da gravação são chamados pela PMESP de vídeos de rotina, enquanto aqueles obtidos pelo acionamento deliberado do policial são chamados de vídeos intencionais (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 12).

O programa Olho Vivo, nome dado à iniciativa da PMESP, também se destaca pelo uso de um sistema de gestão digital das imagens captadas, o que permite maior controle e auditoria sobre as gravações. O armazenamento em nuvem e o acesso restrito aos vídeos garantem que os dados sejam preservados e utilizados para investigações, treinamento e fiscalização da atividade policial. Contudo, a gravação contínua das interações dos policiais em serviço gerou controvérsias quanto à privacidade dos agentes, sendo um dos principais pontos de debate sobre a continuidade e expansão da política (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Apesar dessas discussões, estudos indicam que a iniciativa contribuiu para a queda da vitimização policial e para a diminuição de denúncias de corrupção dentro da corporação, reforçando a ideia de que o uso das COP pode atuar como um mecanismo de responsabilidade e proteção tanto para os agentes de segurança quanto para a população (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023). Percebe-se que;

Os resultados indicam que o programa se mostrou positivo ao reduzir a letalidade provocada por policiais em serviço: os batalhões que incorporaram o uso das câmeras corporais tiveram redução de 76,2% na letalidade dos policiais militares em serviço entre 2019 e 2022, enquanto nos demais batalhões a queda foi de 33,3%. O número de adolescentes mortos em intervenções de policiais militares em serviço caiu 66,7%, passando de 102 vítimas em 2019 para 34 em 2022. A vitimização dos policiais no horário de trabalho também apresentou redução, registrando os menores números da história nos últimos dois anos. Os dados indicam que as COP constituem um importante mecanismo de controle do uso da força letal e de proteção ao policial, mas também que a tecnologia configura um instrumento adicional que não deve ser visto como panaceia para os desafios relativos ao uso da força policial. A implantação do Programa Olho Vivo faz parte de um projeto mais amplo que fortaleceu aspectos de governança, controle e accountability na gestão de trabalho da PMESP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 7).

Diante dos impactos observados, a adoção das câmeras corporais em São Paulo representa um avanço significativo na busca por uma segurança pública mais transparente e controlada. O modelo adotado pela PMESP pode servir de referência para outras unidades federativas, considerando seus efeitos na redução da letalidade policial e no fortalecimento da fiscalização das ações dos agentes de segurança. Entretanto, os desafios permanecem, principalmente no que tange à privacidade dos policiais e à necessidade de aperfeiçoamento dos protocolos de uso das gravações. A continuidade e aprimoramento desse programa dependerão de um equilíbrio entre o controle operacional e a proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

No Estado de Santa Catarina, a implementação das câmeras corporais na Polícia Militar ocorreu em julho de 2019, com o lançamento oficial do projeto “Câmeras Policiais Individuais”. A iniciativa, fruto de uma parceria entre o Governo Estadual e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, viabilizou a aquisição de 2.425 equipamentos. O projeto surgiu com o objetivo de aumentar a transparência das ações policiais, permitindo o registro em tempo real das abordagens e garantindo maior controle institucional sobre a atuação dos agentes de segurança pública. Além disso, buscou-se evitar alegações infundadas e reforçar a coleta de provas durante as ocorrências, criando um ambiente mais seguro para todos os envolvidos (Santa Catarina, 2019).  
Ocorre que;

[...] os atendentes das ligações de 190, que eram responsáveis por despachar viaturas às ocorrências, não tinham conhecimento sobre qual viatura utilizava as câmeras. Desta forma, evitou-se que os próprios atendimentos às ocorrências fossem endogenamente determinados pela presença dos dispositivos. Segundo, a colaboração contou com forte apoio da Polícia Militar

à época: houve um cuidadoso processo de inserção das câmeras que contou com especialistas da área jurídica, de fardamento, de tecnologia da informação e de operações policiais (Mendes, 2024, p 50).

A perspectiva governamental em relação à utilização das câmeras enfatiza valores como ética, responsabilidade e segurança jurídica. De acordo com o então governador Carlos Moisés, “[...] a transparência e a ética nas ações são fundamentais, tanto para os agentes públicos quanto para os cidadãos. A câmera individual deve regular essa relação com mais eficiência, resguardando vítimas e evidenciando possíveis casos de má conduta, isso de ambos os lados” (Santa Catarina, 2019, n.p.). Essa declaração evidencia o caráter preventivo e regulador da medida, a qual se alinha aos princípios constitucionais de legalidade, publicidade e eficiência no exercício da função pública.

O impacto da medida também foi destacado pelo coronel Carlos Alberto de Araújo Gomes, que apontou os benefícios diretos tanto para a sociedade quanto para os próprios policiais. A presença das câmeras fortalece a confiança da população na conduta policial e contribui para a valorização do efetivo militar, demonstrando seu preparo técnico e compromisso com os direitos fundamentais. A primeira fase de implementação contemplou as guarnições de Florianópolis, sendo gradualmente expandida para demais regiões do estado, conforme cronograma estabelecido pelas autoridades de segurança (Santa Catarina, 2019).

O Estado de Santa Catarina teve papel pioneiro na implementação das câmeras corporais no Brasil, sendo um dos primeiros a adotar oficialmente o uso das *bodycams*<sup>4</sup> em ações policiais. Entretanto, também foi o primeiro a descontinuar o projeto. De acordo com informações oficiais, a decisão decorreu de falhas técnicas, limitações operacionais e do não atingimento dos objetivos esperados. Além desses fatores, houve ainda a interrupção do aporte financeiro proveniente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que inviabilizou a continuidade do programa (Amaral; Salles; Oliveira, 2025).

O projeto, inicialmente apresentado como exemplo de inovação e transparência, foi encerrado sem a divulgação de qualquer relatório público de avaliação de impacto ou registro das lições aprendidas, o que evidencia a fragilidade

---

<sup>4</sup> Câmeras corporais.

da política de monitoramento e a ausência de um modelo nacional de avaliação dos resultados (Amaral; Salles; Oliveira, 2025).

No Estado do Paraná, a implementação do uso de câmeras corporais por policiais militares deu um passo importante com a publicação do edital de licitação em abril de 2023. Equipamentos do tipo bodycam<sup>5</sup>, foram utilizados durante um período de testes de um ano por policiais de todo o estado, cabendo à empresa contratada não apenas fornecer os dispositivos, mas também prestar suporte técnico, garantir a manutenção dos equipamentos e ministrar treinamentos para o seu uso adequado. A iniciativa visa avaliar a viabilidade do uso das câmeras no policiamento ostensivo, seguindo modelos adotados em outras unidades da federação, e está inserida em um esforço mais amplo de modernização da segurança pública no Estado do Paraná (Paraná, 2023).

No Estado do Rio de Janeiro, a primeira experiência documentada com o uso de câmeras corporais pela Polícia Militar ocorreu por meio de uma parceria com pesquisadores da Universidade de Stanford, que propuseram a realização de um experimento aleatorizado controlado na Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) da Rocinha. A iniciativa, desenvolvida entre dezembro de 2015 e novembro de 2016, consistiu na distribuição aleatória dos dispositivos entre diferentes modalidades de policiamento, como patrulhamento a pé, radiopatrulha e operações táticas e a definição de turnos específicos para uso. Ao longo da pesquisa, o protocolo de acionamento das câmeras passou por ajustes, sendo que, em grande parte do período, exigia-se que todos os policiais da equipe utilizassem os equipamentos e os ligassem no início de cada ocorrência, como forma de registrar a atuação policial de forma sistemática e transparente (Mendes, 2024).

No ano de 2021, iniciou-se um programa institucional de implementação de câmeras corporais, motivada por uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no contexto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635. A medida foi impulsionada por uma ordem do ministro Edson Fachin, proferida em junho de 2020, em meio à pandemia de covid-19 e diante da crescente preocupação com a alta letalidade policial no estado. O episódio que mais repercutiu à época foi a morte de uma criança dentro de casa, durante uma operação da Polícia Civil, o que

---

<sup>5</sup> Ibid, 4.

evidenciou a urgência de mecanismos que garantam maior controle e transparência nas ações das forças de segurança (Mendes, 2024).

Conforme demonstra André Mauricio Penha Brasil (2025), a implementação das câmeras corporais na PMERJ não se restringe à dimensão técnica de gravação, mas insere-se em um contexto político e simbólico que redefine as relações entre o Estado e seus agentes de segurança. O autor argumenta que as câmeras devem ser compreendidas como instrumentos de ação pública capazes de reconfigurar práticas internas, alterar dinâmicas hierárquicas e influenciar a percepção social sobre a legitimidade da atividade policial. A instrumentação da política pública, portanto, não é neutra, pois carrega valores, intencionalidades e efeitos sobre a cultura organizacional (Brasil, 2025). Nesse sentido;

A adoção de câmeras corporais pela PMERJ, como um instrumento de ação pública, deveria ser analisada não apenas pela sua capacidade técnica de registrar eventos, mas também pelos efeitos que gera nas práticas policiais e na percepção pública sobre a segurança e a accountability. Assim, o instrumento de ação pública e a ferramenta para sua instrumentalização (as câmeras corporais) são tão importantes para análise da política (policy) quanto o problema que eles visam mitigar (Brasil, 2025, p. 17).

A pesquisa do NEV/USP também destaca que, embora exista uma tendência de expansão, a implementação ocorre de forma desigual entre os estados. Enquanto São Paulo e Rio de Janeiro possuem investimentos robustos e cobrem parte significativa do efetivo operacional, outros estados ainda se encontram em fases embrionárias. A distribuição de recursos federais, somada à resistência política em alguns governos estaduais, tem sido determinante para o ritmo e o alcance dessas políticas (Universidade de São Paulo, 2025). Assim, percebe-se que;

O uso de câmeras corporais pelas polícias brasileiras ainda não constitui uma política pública minimamente estruturada e homogênea em nível nacional. O que se observa, ao contrário, é um cenário profundamente fragmentado, marcado por assimetrias operacionais, lacunas regulatórias e ausência de padronização quanto a critérios de ativação, acesso, armazenamento e finalidade das imagens captadas (Amaral; Salles; Oliveira, 2025, p. 28).

Além disso, a pesquisa identificou cinco fases de maturidade na adoção das COPs: sem previsão, em estudo, em implementação, uso com escopo reduzido e uso pleno. Essa classificação revela a ausência de padronização normativa e a necessidade de uma diretriz nacional que consolide parâmetros técnicos e jurídicos

uniformes, assegurando que os dados captados sejam geridos com transparência e responsabilidade (Universidade de São Paulo, 2025).

A análise conduzida por Amaral, Salles e Oliveira (2025) revela que a implementação das câmeras corporais nas forças policiais brasileiras ainda se encontra em estágio fragmentado e desigual, tanto em termos operacionais quanto normativos. O levantamento, realizado entre julho e dezembro de 2024 com base na Lei de Acesso à Informação, mostrou que cada ente federativo adota critérios próprios para o uso, acesso e armazenamento das imagens, o que compromete a uniformidade e o controle da política pública. Apesar de expressivos investimentos, a ausência de diretrizes nacionais e de mecanismos efetivos de fiscalização transforma uma ferramenta promissora de controle e transparência em um instrumento de uso incerto e heterogêneo (Amaral; Salles; Oliveira, 2025).

Percebe-se que a implementação das câmeras corporais no Brasil avançou de maneira desigual, marcada por diferentes estratégias e resultados entre os estados. Ainda que os dados revelam impactos positivos na transparência e no controle das ações policiais, também evidenciam a falta de padronização nacional e a necessidade de ajustes que garantam segurança jurídica ao uso da tecnologia. Esse panorama nacional permite compreender melhor o contexto no qual o Rio Grande do Sul passou a estruturar sua própria política das câmeras corporais.

### 1.3 ADOÇÃO DAS CÂMERAS CORPORAIS PELA BRIGADA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL

Nesta seção, analisa-se a adoção das câmeras corporais pela Brigada Militar do Rio Grande do Sul, com ênfase nas normas institucionais que disciplinam seu uso. Examina-se o modelo de gravação adotado, seus objetivos declarados e os resultados iniciais observados. Com base nesse cenário, desenvolve-se a análise das diretrizes normativas e de seus impactos na rotina do policial militar.

Em agosto de 2024, no município de Santa Rosa, durante uma reunião técnico-operacional, a Brigada Militar recebeu uma apresentação oficial das câmeras corporais modelo Axon Body 3, fornecidas pela empresa Advanta, vencedora do processo licitatório. O evento contou com a presença do comando da instituição, chefes de seção e representantes regionais. A instituição informou que o uso dos dispositivos teria início com os policiais da capital gaúcha e que os primeiros

treinamentos com o efetivo estavam programados, além disso, estava prevista a ampliação gradativa do uso das câmeras a todos os policiais militares da corporação, respeitando cronograma interno de capacitação e logística (Brigada Militar, 2024a).

Com o avanço da tecnologia aplicada à segurança pública, as câmeras corporais fornecidas à Brigada Militar apresentam características específicas que visam aprimorar a transparência e a eficiência das ações policiais (Rio Grande do Sul, 2025b). As funcionalidades do equipamento são descritas da seguinte maneira;

[...] a tela de LCD facilita a visualização em tempo real, enquanto o campo de visão diagonal de 146º e a resolução de 720p HD asseguram que cada detalhe das ações policiais seja capturado com clareza.

As câmeras corporais têm gravação ininterrupta durante todo o turno de trabalho do policial, em baixa resolução e sem som. Em uma ocorrência, quando o policial aciona o botão, a captação passa a ser feita em alta qualidade e com áudio, e é possível acompanhar em tempo real a imagem em uma sala de operações (Rio Grande Do Sul, 2025b).

A implementação das câmeras corporais pela Brigada Militar do Rio Grande do Sul teve início em setembro de 2024, como parte de uma estratégia do governo estadual para aumentar a transparência, eficiência e a legitimidade das ações policiais. A cidade de Porto Alegre foi o primeiro município contemplado, com a distribuição inicial dos equipamentos ao 9º Batalhão de Polícia Militar (9º BPM), responsável pela área central da capital. Os equipamentos passaram a ser utilizados por policiais fardados durante o serviço, sendo fixados nos uniformes para captar e registrar as ações realizadas. Segundo as autoridades, essa medida visa não apenas fiscalizar a atividade policial, mas também fortalecer a relação entre a corporação e a sociedade civil, promovendo maior confiança e segurança jurídica nas abordagens (Rio Grande do Sul, 2024a).

A inserção das câmeras operacionais portáteis na rotina da Brigada Militar do Rio Grande do Sul não se limita ao simples registro de imagens, mas cumpre uma série de finalidades estratégicas e institucionais. Entre seus principais objetivos estão o reforço da transparência e da legitimidade das ações policiais, a proteção dos agentes contra falsas acusações e a consolidação de uma atuação profissional alicerçada na legalidade. Além disso, os registros servem como elementos de apoio probatório, incrementando a robustez das provas apresentadas nos processos judiciais e administrativos. A tecnologia também é vista como um instrumento de

capacitação e estudo, permitindo que as imagens colhidas em campo contribuam para o aprimoramento do treinamento e da doutrina policial (Brigada Militar, 2025b).

A adoção dos dispositivos foi viabilizada com recursos do Programa Avançar na Segurança, por meio de um investimento exclusivo voltado à aquisição das câmeras. A entrega do primeiro lote ocorreu em 30 de setembro de 2024 e contou com 300 unidades, das quais 60 foram destinadas ao Departamento de Ensino da corporação, com o objetivo de promover treinamento técnico sobre o uso da tecnologia. As autoridades estaduais destacaram que as câmeras corporais seriam ferramentas para monitorar o exercício do poder de polícia, além de oferecer proteção institucional ao agente público diante de questionamentos. A proposta busca garantir o registro fiel das ocorrências, respeitando os direitos dos cidadãos e proporcionando uma atuação mais transparente da segurança pública (Rio Grande Do Sul, 2024a).

A implementação das câmeras operacionais portáteis (COP) na Brigada Militar do Rio Grande do Sul foi normatizada por meio da Diretriz Geral nº 040/EMBM/2024, que institui diretrizes detalhadas sobre o uso, finalidade, custódia e difusão dos registros audiovisuais captados. Essa diretriz destaca que a adoção das COPs busca reforçar a transparência institucional, resguardar os direitos fundamentais dos cidadãos e oferecer maior segurança jurídica aos policiais em atuação no campo. Além disso, objetiva consolidar uma cultura de legalidade e modernização na atuação da polícia ostensiva, fortalecendo a produção de provas robustas, protegendo os servidores contra acusações infundadas e contribuindo para a formação continuada dos agentes (Brigada Militar, 2024c). Destaca-se que;

A COP é parte integrante do EPI, destinada ao uso exclusivo no serviço operacional, por policial militar devidamente capacitado, sendo vedada a sua utilização para captação de imagens que não sejam de interesse policial, ressalvados o uso em instrução e treinamento ou em teste de funcionamento do equipamento (Brigada Militar, 2025b, p. 5).

A Nota de Instrução nº 2.33/EMBM/2024 complementa as diretrizes gerais ao detalhar os procedimentos operacionais para o uso das COPs. A regulamentação especifica os tipos de gravação, intencional, acidental, de rotina e de pré-evento, define critérios técnicos para acoplamento das câmeras ao uniforme e delimita as situações obrigatórias de ativação da gravação, como abordagens, cumprimentos de mandados e interações com pessoas em crise emocional (Brigada Militar, 2025b).

O documento também reforça a obrigatoriedade de justificativa quando houver interrupção da gravação em casos sensíveis, como o atendimento a vítimas de crimes sexuais, demonstrando preocupação com os direitos à privacidade e à não exposição indevida. Essa padronização visa proteger tanto a população quanto o policial militar, ao mesmo tempo em que garante a lisura dos registros utilizados como evidência digital nos âmbitos administrativo e judicial (Brigada Militar, 2025b). Ainda;

Gravação Acidental: acionamento da COP, por erro ou acidente, durante o turno de serviço para gravação intencional de fato que não se caracterize como sendo de interesse policial;

Gravação Intencional: registro audiovisual de fato de interesse da segurança pública, produzido por acionamento mecânico e intencional da gravação da COP, marcando temporalmente o início e o término do registro;

Gravação de Pré-evento (*buffer*): recurso que possibilita a gravação temporária do registro audiovisual por um período pré-determinado, antes que ocorra um evento ou ação específica;

Gravação de Rotina: registro audiovisual produzido pela COP de forma contínua e ininterrupta durante o modo *stand-by*, e que não constitui, pelo menos em uma análise preliminar, registro de interesse da segurança pública (Brigada Militar, 2025b, p. 3).

No contexto do uso das Câmeras Operacionais Portáteis (COP) pela Brigada Militar, a integridade das gravações é assegurada por mecanismos técnicos como o “*hash*”<sup>6</sup>, que consiste em uma função criptográfica gerada automaticamente para cada arquivo audiovisual captado. Esse código digital atua como um identificador único da gravação, permitindo que qualquer modificação posterior seja detectada, o que fortalece a cadeia de custódia das provas digitais. A documentação normativa da corporação destaca que esse recurso, aliado à plataforma de armazenamento em nuvem e aos metadados associados, visa garantir a autenticidade e a inviolabilidade das evidências, assegurando sua credibilidade como meio de prova nos âmbitos administrativo e judicial (Brigada Militar, 2025b).

A Portaria nº 071.1/COR-G/2025, por sua vez, aprofunda os aspectos de controle, fiscalização e responsabilidade institucional sobre o uso das câmeras, especialmente no que se refere à cadeia de custódia e ao acesso às gravações. A norma atribui à Corregedoria-Geral a função de supervisionar todo o ciclo de vida das imagens captadas, desde a gravação até o fornecimento às autoridades competentes (Brigada Militar, 2025d).

---

<sup>6</sup> É uma função criptográfica que transforma uma entrada de dados de qualquer tamanho em uma sequência fixa de caracteres, geralmente composta por números e letras.

A portaria também estabelece critérios rigorosos para o acesso e a divulgação dos conteúdos, exigindo justificativas documentadas e medidas de segurança digital, como o uso de *hashe*<sup>7</sup> e e-mails funcionais identificados, de forma a garantir a integridade probatória dos arquivos. A estrutura normativa reflete o esforço da corporação em institucionalizar práticas que conciliam a eficiência policial com o respeito aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e proteção da dignidade humana (Brigada Militar, 2025d).

Após seis meses de uso dos equipamentos, os resultados foram positivos, segundo avaliação da Secretaria da Segurança Pública. Em março de 2025, já havia 910 câmeras corporais em operação nos batalhões de Porto Alegre. O 9º BPM, pioneiro na adoção da tecnologia, apresentou queda de 77% nas prisões por desacato e de 76,5% nos casos de resistência. Além disso, houve redução de 41,7% nas sindicâncias e de 41,9% nos processos administrativos disciplinares. As câmeras são acopladas aos uniformes e funcionam com gravação contínua em baixa resolução e sem som durante todo o turno de trabalho. Quando acionadas pelo policial, passam a gravar em alta definição e com áudio, sendo possível o monitoramento das imagens em tempo real por uma central. Essa funcionalidade tem se mostrado essencial na fiscalização de condutas e na preservação da lisura das ações institucionais (Rio Grande Do Sul, 2025b).

De acordo com o levantamento no relatório da Universidade de São Paulo (2025), o nível de transparência do estado foi classificado como médio. Os pedidos feitos via Lei de Acesso à Informação foram respondidos, mas não houve disponibilização do contrato de aquisição nem da regulamentação completa de uso. O relatório também registra que o Rio Grande do Sul tentou obter financiamento junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública, porém sua proposta não foi habilitada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (Universidade de São Paulo, 2025).

Esses dados reforçam que, embora a implementação ainda seja limitada, há um esforço institucional para consolidar o uso das câmeras corporais como ferramenta de modernização e controle da atividade policial. O cenário gaúcho representa um ponto de equilíbrio entre prudência administrativa e inovação tecnológica, evidenciando um processo de construção gradual de uma política de segurança pública pautada pela transparência (Universidade de São Paulo, 2025).

---

<sup>7</sup> Ibid, 6.

Ao finalizar a análise sobre a adoção das câmeras corporais pela Brigada Militar do Rio Grande do Sul, fica evidente que o processo reúne avanços importantes e desafios que ainda precisam ser enfrentados no cotidiano policial. A forma como a tecnologia foi incorporada mostra um movimento de adaptação, marcado por expectativas sociais e pela necessidade de garantir segurança jurídica aos agentes. O próximo capítulo passa a examinar os direitos fundamentais envolvidos, permitindo compreender como a gravação contínua dialoga com a privacidade e a intimidade do policial militar.

## 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PROBLEMÁTICA DA GRAVAÇÃO CONTÍNUA

A promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou um divisor de águas na proteção dos direitos fundamentais no Brasil, pois elevou a dignidade da pessoa humana como valor central do Estado Democrático de Direito. Dentre os diversos direitos assegurados, destaca-se a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, consagradas no artigo 5º, inciso X, da Carta Magna. Tais garantias são aplicáveis, indistintamente, a qualquer indivíduo, incluindo os servidores públicos, como é o caso dos policiais militares. A sua função essencial de proteção à sociedade não pode ser interpretada como renúncia a seus direitos constitucionais, uma vez que o próprio texto constitucional afirma que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, inclusive no tocante às liberdades individuais e ao direito à imagem frente a capturas de áudio e vídeo no exercício de suas funções (Holz, 2024).

No presente capítulo serão apresentadas as discussões centrais relacionadas aos direitos fundamentais que podem ser afetados pelo uso contínuo das câmeras corporais, com destaque para a privacidade do policial militar. O objetivo é analisar como a gravação ininterrupta se articula com os limites constitucionais e com a proteção da dignidade do agente público. Para isso, a primeira seção aborda o direito à privacidade e à intimidade no contexto da atividade policial. A segunda seção examina as normas e diretrizes que orientam o uso das câmeras no Brasil e no Rio Grande do Sul. Por fim, a terceira seção discute a proporcionalidade entre a necessidade de controle institucional e a preservação dos direitos individuais.

### 2.1 O DIREITO À PRIVACIDADE E A INTIMIDADE DO POLICIAL MILITAR

A presente análise dedica-se ao exame do direito à privacidade e à intimidade do policial militar à luz da Constituição Federal de 1988. Parte-se do pressuposto de que o exercício da função pública não implica renúncia aos direitos fundamentais. A partir dessa compreensão, são desenvolvidos os conceitos e limites dessas garantias no contexto da atividade policial.

A distinção entre direitos humanos, direitos fundamentais e garantias fundamentais é essencial para compreender a estrutura constitucional. Conforme explica Nápoli, os direitos humanos representam um conjunto de prerrogativas e instituições voltadas à efetivação da dignidade da pessoa humana, visando assegurar

uma vida mais solidária e fraterna. Já os direitos fundamentais consistem na incorporação desses direitos humanos à ordem jurídica interna de cada Estado, materializados na Constituição. Por sua vez, as garantias fundamentais configuram instrumentos voltados à proteção e efetividade desses direitos, funcionando como medidas que buscam assegurar a sua concretização. Nesse sentido, o autor resume que “as garantias fundamentais são nada mais que a medida de proteção dos direitos fundamentais” (Nápoli, 2019, p. 143).

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Simultaneamente, o artigo 144 estabelece que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Nesse contexto, o uso de câmeras corporais pode ser visto como um instrumento que promove a transparência e a accountability<sup>8</sup> das ações policiais, desde que sejam respeitados os limites constitucionais que garantem a dignidade e a privacidade (Brasil, 1988).

Para Nápoli a intimidade diz respeito ao núcleo mais restrito da vida pessoal, garantindo ao indivíduo o poder de reservar seus segredos e aspectos íntimos. Trata-se de uma esfera que pode ser resguardada até mesmo em relação à família ou colegas de trabalho. Já a vida privada possui abrangência um pouco mais ampla, relacionada às interações sociais, familiares e profissionais, bem como a dados de natureza fiscal ou bancária. Como observa o autor, a vida privada “[...] é menos secreta do que a intimidade [...]” (Nápoli, 2019, n.p.), mas igualmente protegida constitucionalmente.

O constitucionalista José Afonso da Silva (2024) ensina que o direito à intimidade e à vida privada, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, eleva-se à condição de direito fundamental essencial à dignidade da pessoa humana. O autor explica que a intimidade está relacionada às manifestações mais reservadas da vida do indivíduo, compreendendo o poder de decidir o que revelar ou ocultar sobre si mesmo, sendo, portanto, expressão direta da liberdade pessoal. Para o jurista, a proteção constitucional abrange as diversas formas de privacidade, vida doméstica, familiar, afetiva, profissional e comunicacional, e tem como objetivo preservar o

---

<sup>8</sup> Ibid, 2.

indivíduo de ingerências indevidas, garantindo-lhe uma esfera de autonomia moral e existencial (Silva, 2024). Nesse sentido;

A Constituição declara invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X). Portanto, erigiu, expressa, esses valores humanos à condição de direito individual, mas não o fez constar do caput do artigo. Por isso, estamos considerando-o um direito conexo ao da vida. Assim, ele figura no caput como reflexo ou manifestação deste (Silva, 2024, p. 210).

Sarlet destaca que a Constituição de 1988 promoveu uma virada paradigmática ao consagrar a intimidade e a vida privada como direitos fundamentais autônomos. Essa previsão reforça o reconhecimento da necessidade de proteção de esferas distintas, mas complementares, ligadas à autodeterminação da pessoa. O autor sublinha que tais direitos não apenas protegem o indivíduo de ingerências arbitrárias, mas também impõem ao Estado o dever de criar condições para que possam ser efetivamente usufruídos no plano social (Sarlet, 2019). Ainda;

Embora exista quem no direito constitucional brasileiro e em virtude do texto da CF - busque traçar uma distinção entre o direito à privacidade e o direito à intimidade, de tal sorte que o primeiro trataria de reserva sobre comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, incluindo as relações comerciais e profissionais, ao passo que o segundo guardaria relação com a proteção de uma esfera mais íntima da vida do indivíduo, envolvendo suas relações familiares e suas amizades etc., tal distinção é difícil de sustentar, especialmente em virtude da fluidez entre as diversas esferas da vida privada (incluindo a intimidade), de modo que também aqui adotaremos uma noção abrangente, incluindo a intimidade no âmbito de proteção mais amplo do direito à vida privada (privacidade) (Sarlet, 2019, p. 457).

Nápoli observa que a privacidade deve ser compreendida em estreita ligação com a noção de liberdade individual. Para ele, assegurar ao indivíduo um espaço protegido contra ingerências externas é condição indispensável para o pleno desenvolvimento da personalidade. Esse espaço de reserva, que se manifesta no direito à intimidade, atua como núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, funcionando como verdadeiro limite ao poder de intervenção do Estado e de terceiros (Nápoli, 2019). Nesse sentido;

De modo técnico, tem-se que intimidade nada mais é do que uma espécie do gênero privacidade. Esta, portanto, como gênero, desdobra-se nos direitos à intimidade e ao segredo, aspectos da integridade moral ou psíquica do indivíduo (Nápoli, 2023, p. 168).

No mesmo sentido, Sarlet reforça que o direito à vida privada possui papel central na proteção da dignidade humana, ainda que nem sempre tenha sido expressamente reconhecido em textos constitucionais anteriores. A Constituição Federal de 1988, no entanto, positivou tanto a privacidade quanto a intimidade como bens autônomos, exigindo sua análise conjunta para a devida delimitação de alcance. A preservação de uma esfera privada revela-se indispensável para o livre desenvolvimento da personalidade, em estreita relação com a dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2019).

O direito à intimidade, segundo Canotilho, Mendes e Sarlet, não se limita à ideia clássica de um simples “direito a ser deixado em paz”, mas constitui verdadeira manifestação da liberdade, conectada a um conjunto de princípios constitucionais que lhe dão concretude. Tal concepção amplia o seu alcance, vinculando-o à inviolabilidade da casa, ao sigilo das comunicações e até mesmo à inadmissibilidade de provas ilícitas, de modo que a proteção da intimidade se revela como uma dimensão essencial da dignidade da pessoa humana (Canotilho; Mendes; Sarlet, 2018). Ainda segundo Canotilho, Mendes e Sarlet;

Em geral, define-se o direito à intimidade como uma espécie de editoria das informações pessoais ou como um genérico ‘direito a ser deixado em paz’. Ele é mais do que isso e mais bem se apresenta como direito à liberdade, marcado por um conteúdo mais determinado ou determinável, conjugado a um complexo de princípios constitucionais, que nada mais são do que suas manifestações concretas (Canotilho; Mendes; Sarlet, 2018, p. 293).

Diante dessa perspectiva, percebe-se que a fronteira entre privacidade e intimidade é fluida, recomendando-se uma interpretação unitária. Sarlet observa que a proteção da vida privada deve ser analisada a partir de critérios materiais, ou seja, levando em conta os padrões sociais vigentes. Isso implica reconhecer que o conteúdo protegido corresponde aos aspectos da vida pessoal que devem permanecer reservados, afastando a interferência indevida do Estado ou de terceiros. (Sarlet, 2019).

Nesse mesmo caminho, Ferrajoli (2011) destaca que os direitos fundamentais são universais, inalienáveis e indisponíveis, não podendo ser objeto de renúncia ou redução arbitrária. Para ele, tratam-se de direitos que se vinculam à própria condição humana e, por isso, não podem ser relativizados de forma desproporcional, ainda que em situações de sujeição especial, como ocorre no âmbito das carreiras militares.

Essa perspectiva reforça que a intimidade do policial, mesmo no exercício de suas funções, integra um núcleo essencial que não pode ser ignorado pela Administração Pública (Ferrajoli, apud Campos, 2022).

Para os autores, afirmar que o ser humano é livre implica reconhecer o seu poder de autodeterminação informacional, ou seja, a capacidade de controlar os fluxos de dados que circulam a seu respeito. Essa concepção dialoga com a noção de *Informationelle Selbstbestimmung*<sup>9</sup> desenvolvida pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, que garante ao indivíduo tanto a proteção contra intromissões externas quanto a faculdade positiva de gerir a utilização de suas próprias informações (Canotilho; Mendes; Sarlet, 2018).

A teoria dos status de Jellinek também contribui para a compreensão desse direito. Ao classificar os direitos fundamentais em status passivo, negativo, positivo e ativo, o autor demonstra que a intimidade se manifesta sobretudo no status negativo, enquanto espaço de não intervenção do Estado. Mas ela também se projeta no status positivo, ao exigir do poder público medidas concretas de proteção contra intromissões de terceiros. Nesse sentido, a privacidade dos policiais militares deve ser analisada não apenas como um limite à atuação estatal, mas igualmente como um bem que o próprio Estado tem o dever de resguardar (Campos, 2022).

Assim, o direito à privacidade assume dupla dimensão. Em sua vertente subjetiva, garante ao indivíduo a defesa contra intromissões externas, assegurando-lhe um espaço de autonomia pessoal. Já em sua dimensão objetiva, impõe ao Estado o dever de proteção tanto no âmbito das relações privadas quanto na criação de condições que assegurem o exercício efetivo desse direito. Dessa forma, a privacidade constitui, ao mesmo tempo, um direito de defesa e uma expressão da autodeterminação individual (Sarlet, 2019).

A análise da privacidade do policial militar revela uma tensão constante entre o dever funcional e a preservação da esfera íntima. Jorge César de Assis explica que, ainda que o militar esteja submetido a um regime jurídico especial, pautado pela hierarquia e disciplina, ele não deixa de ser titular de direitos fundamentais, entre eles a intimidade e a vida privada. A sujeição decorrente da atividade castrense não autoriza que tais direitos sejam esvaziados, mas apenas que sofram restrições

---

<sup>9</sup> É um termo em alemão que se traduz para o português como autodeterminação informacional (ou informativa). Trata-se de um conceito fundamental no direito e na proteção de dados pessoais.

justificadas pelo interesse público, desde que respeitados os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade (Assis, 2018).

Nesse sentido, Campos ressalta que as restrições a direitos fundamentais devem ser interpretadas dentro de um contexto de ponderação, pois, embora o policial militar esteja inserido em uma relação especial de sujeição, sua condição não o transforma em mero objeto da Administração. Ao contrário, continua a ser sujeito de direitos, e sua intimidade só pode ser limitada em razão de finalidades legítimas que digam respeito à segurança pública e à regularidade institucional, reforça a ideia de que a proteção da intimidade do servidor deve ser vista como cláusula essencial do Estado Democrático de Direito, mesmo diante do controle exercido pela corporação (Campos, 2022).

Gonçalves explica que a proteção da imagem, do nome e da honra se encontra inserida no campo da tutela da privacidade. A violação desses aspectos da vida pessoal implica não apenas ofensa moral, mas também a supressão de um direito que assegura ao indivíduo sua inserção digna na sociedade. Para o autor, a privacidade não se limita ao espaço doméstico ou às relações familiares, mas alcança qualquer contexto em que o cidadão deseje resguardar aspectos de sua vida pessoal do olhar público (Gonçalves, 2021).

Carlos Roberto Gonçalves explica que o direito à intimidade é uma das expressões mais relevantes dos direitos da personalidade, representando o espaço reservado de cada indivíduo contra interferências externas. Segundo ele, esse direito se manifesta na proteção de informações pessoais, hábitos de vida e segredos que não devem ser expostos ao público sem autorização. Essa concepção ganha especial relevância quando analisada sob a ótica do policial militar, já que a função que exerce o coloca em contato direto com o interesse coletivo, mas não elimina sua esfera íntima. Assim, a utilização de câmeras corporais de forma contínua deve ser avaliada com cautela, de modo a não invadir de maneira desproporcional esse espaço protegido pela Constituição (Gonçalves, 2018).

Para Figueiredo o agente público, ao exercer suas funções em nome do Estado, possui uma esfera de privacidade naturalmente mais restrita do que a dos demais cidadãos. Isso ocorre porque seus atos, mesmo aqueles ligados à vida pessoal, podem ter implicações diretas no cumprimento das obrigações públicas. No caso do policial militar, cuja atividade é marcada pela exposição e pelo contato direto com a sociedade, essa redução da privacidade é ainda mais evidente, especialmente

quando submetido à utilização de câmeras corporais que registram continuamente sua rotina de trabalho. Nesse sentido, a doutrina sustenta que pessoas investidas de funções públicas relevantes não desfrutam do mesmo grau de reserva da vida privada, pois o interesse coletivo na fiscalização e transparência das ações prevalece sobre o sigilo individual (Figueiredo, 2011).

Gonçalves também observa que os direitos da personalidade, como a intimidade e a vida privada, são irrenunciáveis e indisponíveis, justamente por estarem vinculados à dignidade da pessoa humana. Tal característica reforça a ideia de que não cabe ao Estado exigir do policial militar uma renúncia tácita a esses direitos em razão do exercício da profissão. A proteção da intimidade não significa ausência de controle institucional, mas exige que qualquer medida restritiva seja legitimada por critérios de necessidade e proporcionalidade. No contexto da gravação contínua por câmeras corporais, isso implica reconhecer que o interesse coletivo de fiscalização deve conviver com a preservação de uma esfera mínima de privacidade ao servidor (Gonçalves, 2018).

Ainda que a privacidade se projete como direito fundamental de dupla dimensão, o exercício da função pública impõe limites próprios, previstos na Constituição. O artigo 37 da Constituição da República de 1988 estabelece que a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tais princípios, embora legitimem a adoção de mecanismos de transparência, como o uso das câmeras, não autorizam a eliminação completa da esfera privada do servidor. Assim, a busca pela eficiência e pela publicidade na atividade estatal deve conviver com a preservação da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, valores que continuam a proteger o agente público em sua atuação (Brasil, 1988).

Cunha Júnior distingue a intimidade de outras manifestações da privacidade e a trata como um direito subjetivo autônomo, ligado ao “núcleo secreto” da pessoa. Ele descreve que a proteção recai sobre o espaço reservado do indivíduo, sem repercussão social, e sobre condutas que violam esse recolhimento como perseguição, espionagem e gravações de conversas ou imagens em contextos íntimos, o que dialoga diretamente com os riscos de registros audiovisuais permanentes no serviço policial (Cunha Júnior, 2023).

Ao amarrar a tutela da intimidade à essência da personalidade, o autor oferece fundamento para exigir critérios estritos e situações delimitadas de acionamento das

câmeras, evitando que a gravação contínua invada a esfera íntima do servidor sem necessidade constitucionalmente justificável. (Cunha Júnior, 2023). Nesse sentido, “É, em suma, o direito de proteção dos segredos mais recônditos do indivíduo, como a sua vida amorosa, a sua opção sexual, o seu diário íntimo, o segredo sob juramento, as suas próprias convicções.”(Cunha Júnior, 2023, p. 650).

O autor também diferencia vida privada e intimidade: a vida privada tem projeção social e envolve relações familiares, de amizade e profissionais, ao passo que a intimidade marca o círculo mais restrito e reservado. Essa gradação ajuda a calibrar o uso de COP: ainda que a atuação policial ocorra em ambiente público, há momentos e interações, com colegas, atendimentos sensíveis, conversas funcionais, que ingressam na zona da vida privada e, por vezes, tocam a intimidade, exigindo ativação e desativação tecnicamente orientadas, com registro limitado ao estritamente necessário ao fim público (Cunha Júnior, 2023).

A trajetória dos direitos fundamentais revela que a proteção da esfera privada do indivíduo sempre esteve no centro das transformações do constitucionalismo. Documentos históricos como a Bill of Rights, de 1689, e a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, já buscavam impor limites ao poder estatal, assegurando ao cidadão áreas de liberdade contra abusos. Como observa Campos, esse processo demonstra que a defesa da privacidade e da intimidade não é fruto de uma construção recente, mas parte de um movimento histórico que vinculou a dignidade humana à contenção das ingerências estatais (Campos, 2022).

A partir dessas reflexões, percebe-se que o direito à privacidade e à intimidade do policial militar não desaparece pelo simples fato de ele exercer uma função pública, ainda que submetida a regras próprias da atividade. Os limites desse direito precisam ser analisados com cuidado, especialmente quando tecnologias de vigilância passam a integrar sua rotina de trabalho.

## 2.2 LIMITES CONSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE DAS NORMAS E DIRETRIZES INSTITUCIONAIS

Sob essa perspectiva, examinam-se os limites constitucionais impostos às normas que autorizam o uso das câmeras corporais. Demonstra-se que o controle institucional, embora legítimo, deve observar critérios jurídicos claros para evitar

abusos. Nesse sentido, procede-se à análise das diretrizes institucionais e de sua compatibilidade com a proteção dos direitos fundamentais do policial militar.

A Constituição Federal de 1988 estabelece limites claros à atuação da Administração Pública, especialmente no que se refere ao equilíbrio entre a transparência estatal e a proteção dos direitos fundamentais. No caso dos policiais militares, o uso de câmeras corporais busca assegurar publicidade e eficiência na atividade policial, mas não pode implicar a supressão da intimidade e da vida privada do servidor. A Carta Magna protege, ao mesmo tempo, a inviolabilidade da esfera pessoal e impõe à Administração Pública princípios que justificam mecanismos de controle, como a utilização de equipamentos de gravação. Essa dualidade demonstra que a gravação contínua deve sempre ser analisada à luz do princípio da proporcionalidade, evitando que a proteção da coletividade comprometa de forma desmedida a dignidade do agente público (Brasil, 1988). Conforme;

Art. 5º, X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares

VI – polícias penais federal, estaduais e distrital (Brasil, 1988).

A doutrina constitucional reforça que a intensidade da proteção à intimidade depende do ambiente em que o indivíduo se encontra. No espaço doméstico, prevalece a inviolabilidade da casa, de modo que a intimidade se sobrepõe a outras liberdades, como a de expressão ou comércio. Em locais públicos, essa proteção *prima facie* se mostra atenuada, ainda que subsistam limites à captação de imagens e informações pessoais sem consentimento. Tal perspectiva demonstra que o direito à intimidade deve ser analisado a partir das circunstâncias concretas, evitando classificações rígidas e abstratas que não contemplem a complexidade das situações vivenciadas (Canotilho; Mendes; Sarlet, 2018).

É inegável que o avanço da tecnologia trouxe ferramentas relevantes para o controle social e o combate a abusos no exercício da função pública. Entretanto, ao se adotar o uso compulsório de câmeras corporais em uniformes policiais, o Estado deve se comprometer com a regulamentação adequada dessa prática, de modo a não comprometer os direitos fundamentais dos próprios agentes. A ausência de uma legislação específica sobre o tema e a judicialização de sua aplicação, refletem a complexidade do assunto. Enquanto se busca maior transparência nas ações estatais, deve-se assegurar que os meios utilizados para tal finalidade não comprometam direitos tão caros à Constituição, como a intimidade, inclusive dos agentes de segurança pública (Holz, 2024).

O direito à intimidade, embora protegido pela Constituição como núcleo essencial da dignidade humana, pode ceder diante de outros bens jurídicos relevantes, como a segurança pública, a saúde coletiva ou o interesse social. Para Canotilho, Mendes e Sarlet, a solução dessas colisões não decorre de fórmulas abstratas, mas das circunstâncias do caso concreto, exigindo análise cuidadosa dos elementos em jogo e da gravidade da medida restritiva (Canotilho; Mendes; Sarlet, 2018). Nesse sentido;

O direito à intimidade pode, em vista das circunstâncias do caso, ceder a um outro direito ou liberdade ou mesmo em face da saúde ou segurança públicas, da punibilidade ou de outro bem coletivo. [...]As peculiaridades do caso com a força de suas evidências é que responderão (Canotilho; Mendes; Sarlet, 2018, p. 295).

De forma semelhante, no Rio Grande do Sul, a Brigada Militar editou a Portaria nº 071.1/COR-G/2025 e a Diretriz Geral nº 040/EMBM/2024, disciplinando o uso das câmeras corporais no âmbito estadual. Esses atos normativos reforçam os objetivos de transparência e proteção de direitos, além de preverem a custódia das imagens para fins probatórios e de responsabilização. Entretanto, a exemplo da portaria federal, não delimitam com clareza os momentos de ativação dos equipamentos, o que na prática legitima a gravação ininterrupta. Essa ausência de distinção entre contextos como situações públicas de atuação policial e momentos privados do servidor durante o serviço mostra-se problemática diante dos limites constitucionais impostos pela proteção à intimidade. (Brigada Militar, 2024c,d).

Também salientam que a fronteira mais recorrente da intimidade se dá em confronto com a liberdade de expressão e o direito à informação. Nessas hipóteses,

a divulgação de dados pessoais só se mostra legítima quando vinculada a interesse público relevante, e não ao simples sensacionalismo ou curiosidade. A figura do agente público, por deter uma expectativa menor de privacidade, pode ter aspectos de sua vida expostos sempre que interfiram concretamente no exercício de suas funções (Canotilho; Mendes; Sarlet, 2018).

Nesse contexto, a Portaria MJSP nº 648/2024 buscou uniformizar o uso de câmeras corporais em âmbito nacional, estabelecendo como objetivos a promoção da transparência, o fortalecimento da fiscalização e a produção de provas digitais. Contudo, ao determinar que os equipamentos devem registrar a integralidade das ocorrências, sem prever parâmetros claros para seu acionamento e desligamento, a norma abriu espaço para o modelo de gravação contínua, que acompanha todo o turno do policial (Brasil, 2024). Conforme;

Art. 10. A gravação das câmeras corporais ocorrerá, alternativa ou concomitantemente, segundo a regulamentação de cada órgão de segurança pública, admitidas as seguintes modalidades:

I - por acionamento automático, quando:

a) a gravação é iniciada desde a retirada do equipamento da base até a sua devolução, registrando todo o turno de serviço; ou

b) a gravação é configurada para responder a determinadas ações, eventos, sinais específicos ou geolocalização;

II - por acionamento remoto: quando a gravação é iniciada, de forma ocasional, por meio do sistema, após decisão da autoridade competente ou se determinada situação exigir o procedimento; ou

III - por acionamento dos próprios integrantes dos órgãos de segurança pública para preservar sua intimidade ou privacidade durante as pausas e os intervalos de trabalho (Brasil, 2024).

No âmbito estadual, a Brigada Militar regulamentou o uso das câmeras corporais por meio da Portaria nº 071.1/COR-G/2025, expedida pela Corregedoria-Geral. O ato normativo definiu diretrizes iniciais para a implementação dos equipamentos, estabelecendo que seu uso deve ocorrer durante a atividade operacional e que as imagens captadas devem ser preservadas para fins de fiscalização, controle e responsabilização de condutas. A portaria também atribuiu à Corregedoria-Geral a competência para supervisionar a utilização dos dispositivos e gerir o acesso às gravações, reforçando o caráter de transparência e de controle interno da corporação (Brigada Militar, 2025d). Conforme;

Art. 1º No exercício das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, a Brigada Militar deverá realizar a gravação de imagens e sons por meio de câmeras operacionais portáteis (COP), conforme a

disponibilidade dos equipamentos. Parágrafo único As Câmeras Operacionais Portáteis (COP) deverão ser acopladas, sempre que possível, à parte central do corpo, fixadas ao uniforme dos policiais militares na altura do peito, e utilizadas em conformidade com as normas constitucionais, legais e institucionais.

Art. 2º A gravação das interações por meio das Câmeras Operacionais Portáteis (COP) tem as seguintes finalidades:

I – proteger os policiais militares contra falsas acusações;

II – reduzir a necessidade do uso da força, ao proporcionar maior percepção de controle por parte dos indivíduos, que sabem estar sendo registrados;

III – atuar como instrumento de transparência e fiscalização do uso da força nas ações policiais militares;

IV – fornecer elementos de prova para instrução de procedimentos e processos administrativos e/ou judiciais.

V – inibir a ação delitiva de indivíduos contrários ao policiamento ostensivo (Brigada Militar, 2025d).

Complementando a regulamentação, a Diretriz Geral nº 040/EMBM/2024 fixou os objetivos e princípios norteadores do emprego das Câmeras Operacionais Portáteis (COP). O documento estabelece que a medida deve resguardar direitos fundamentais, oferecer segurança jurídica ao efetivo e consolidar provas digitais, sempre em observância à dignidade da pessoa humana e à proporcionalidade. Contudo, ao mesmo tempo em que aponta tais princípios, a diretriz não estabelece parâmetros claros de limitação, o que pode resultar em registros permanentes e indiscriminados da atuação policial. (Brigada Militar, 2024c).

Com a Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana passou a ocupar posição central no ordenamento jurídico brasileiro, funcionando como fundamento do Estado Democrático de Direito. Essa escolha refletiu não apenas um compromisso com a redemocratização, mas também a exigência de que toda atuação estatal, inclusive administrativa, seja pautada pelo respeito a direitos fundamentais. Assim, como destaca Campos, a proporcionalidade e a razoabilidade tornaram-se parâmetros necessários para avaliar a legitimidade de normas e atos do poder público (Campos, 2022).

Esse entendimento conecta-se diretamente ao devido processo legal em sua dimensão substantiva. Mais do que garantir a observância de formalidades processuais, essa cláusula impõe ao Estado o dever de justificar a razoabilidade e a proporcionalidade de suas decisões, inclusive quando disciplina a atuação de seus agentes. No caso das diretrizes institucionais que determinam o uso das câmeras corporais, por exemplo, a aplicação da proporcionalidade é indispensável para que se assegure que as limitações impostas à intimidade do policial sejam necessárias e adequadas à finalidade de interesse público que se pretende atingir (Campos, 2022).

A Constituição de 1988 estabelece balizas normativas para a atuação estatal, especialmente no que diz respeito à limitação de direitos fundamentais. Assis observa que a Administração Militar deve pautar-se nos princípios constitucionais do artigo 37, entre os quais a legalidade, a moralidade e a proporcionalidade, de modo que qualquer medida que interfira na intimidade do policial militar só será legítima se estiver devidamente fundamentada e vinculada ao interesse público. Essa exigência impede arbitrariedades e reafirma que o poder disciplinar militar encontra limites claros no próprio texto constitucional (Assis, 2018).

A esse aspecto soma-se a leitura de Canotilho, Mendes e Sarlet, que enfatizam a necessidade de um exame rigoroso quando os direitos fundamentais entram em colisão com bens coletivos, como a segurança pública. Para os autores, a proporcionalidade deve ser aplicada de forma constritiva, avaliando se a restrição imposta encontra respaldo na adequação ao fim, na inexistência de alternativas menos gravosas e na justa medida entre o sacrifício individual e a proteção coletiva. Essa diretriz assegura que a intimidade do policial militar não seja sacrificada de maneira desnecessária, mas apenas naquilo que for estritamente indispensável ao exercício da função pública (Canotilho; Mendes; Sarlet, 2018).

A ampliação dos mecanismos de controle estatal sobre a atuação policial deve ser analisada à luz do princípio da proporcionalidade, uma vez que a limitação de direitos fundamentais, como a intimidade e a privacidade, somente se legitima quando estritamente necessária e adequada aos fins constitucionais pretendidos. A utilização das câmeras corporais, embora vise à transparência e à proteção tanto do cidadão quanto do próprio policial, não pode ser conduzida de forma a eliminar por completo a esfera de reserva individual do servidor público. Nesse sentido, Silva adverte que “assim, não se justifica que uma lei constritiva incida sobre os direitos fundamentais individuais de forma desproporcional ao grau de agressão e importância do bem jurídico afetado” (Silva, 2011, p. 134).

A ampliação dos mecanismos de controle sobre a atividade policial, ainda que essencial para a transparência e a credibilidade das corporações, não pode desconsiderar os reflexos que exerce sobre a autonomia e a dignidade do agente público. Munhoz destaca que quanto maior o controle, maior deve ser também a legitimidade, pois controlar significa influenciar o comportamento para atingir resultados institucionais, e não cercear a liberdade individual do servidor. O autor observa que o controle, quando não pautado por diretrizes claras e equilibradas, tende

a gerar resistências, podendo ser percebido como instrumento de desconfiança ou punição, em vez de aperfeiçoamento profissional. Assim, o controle legítimo é aquele que se orienta pela legalidade e pela finalidade pública, mas que respeita a individualidade dos policiais e reconhece os limites impostos pelos direitos fundamentais (Munhoz, 2020).

A advertência reforça que qualquer política pública de fiscalização, ainda que bem-intencionada, deve respeitar os limites constitucionais impostos pela dignidade da pessoa humana, evitando que o controle institucional se converta em invasão da vida privada dos agentes estatais. (Silva, 2011). Ainda;

O controle das atividades do policial militar é fator fundamental para a manutenção e melhoria dos serviços prestados, pois ele é o braço armado do Estado, agindo com uma parcela de poder e dele delegado, trabalhando diretamente com a violência. [...] Todavia, policiais estão sujeitos a desvios de conduta, gerando o emprego de procedimentos extralegais[.] (Munhoz, 2020, p.112).

Essa reflexão de Munhoz complementa a discussão sobre o uso das câmeras corporais, pois evidencia que a fiscalização eficaz não deve ser confundida com vigilância absoluta. O autor ressalta que o controle sem parâmetros claros pode conduzir à perda da confiança institucional, além de afetar o equilíbrio psicológico e profissional do agente. Essa perspectiva reforça a necessidade de que o monitoramento por meio das COPs seja conduzido dentro dos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, de modo que a busca pela transparência não se converta em violação da intimidade do policial militar (Munhoz, 2020).

Cunha Júnior recupera casos paradigmáticos e a matriz europeia de ponderação, mostrando que a proteção da intimidade e da vida privada demanda juízo de proporcionalidade quando colide com publicidade, fiscalização e liberdade de informação. A diretriz é verificar se o meio é adequado, exigível entre alternativas disponíveis e proporcional em sentido estrito ao fim legítimo perseguido. Transpondo ao tema das câmeras, o padrão sugerido é: ligar em eventos policiais definidos como, situações operacionais, contato com o cidadão e diligências, e desligar em situações sem pertinência funcional, preservando a “justa medida” entre controle e tutela da esfera privada do agente. (Cunha Júnior, 2023).

A partir dos elementos expostos, percebe-se que a regulamentação do uso das câmeras corporais busca equilibrar transparência e proteção de direitos, ainda que nem sempre consiga delimitar esse limite com precisão. As normas existentes revelam avanços, mas também lacunas que exigem maior atenção institucional. Com essa base, o próximo tópico passa a discutir a proporcionalidade entre o controle exercido pelo Estado e a preservação das garantias individuais do policial militar.

### 2.3 A PROPORCIONALIDADE ENTRE O CONTROLE INSTITUCIONAL E O DIREITO DO POLICIAL MILITAR

Por fim, no presente tópico, aplica-se o princípio da proporcionalidade como parâmetro para avaliar a legitimidade da gravação contínua. Analisa-se se a medida atende aos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A partir dessa análise, evidencia-se a importância do equilíbrio entre controle institucional e preservação da dignidade do policial, conduzindo às reflexões finais do capítulo.

A implementação de câmeras corporais como política pública de segurança carrega consigo uma justificativa centrada na transparência das ações policiais e na proteção de direitos fundamentais da coletividade. No entanto, a obrigatoriedade da gravação levanta importantes discussões quanto à privacidade do agente público durante sua jornada de trabalho. Isso porque o uso ininterrupto pode alcançar momentos de intimidade e de foro pessoal do policial, o que colide com os limites constitucionais de respeito à dignidade humana. Nesse contexto, é preciso reconhecer que a legalidade do uso desses dispositivos não se resume à sua eficiência probatória, mas deve observar os pressupostos de proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de transformar a tecnologia em meio de exposição indevida e violação de garantias (Holz, 2024).

A evolução dos direitos fundamentais evidencia como a proporcionalidade se consolidou como critério de limitação da atuação estatal. Desde as primeiras declarações de direitos, como a Bill of Rights inglesa (1689) e a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), percebe-se o esforço em conter os abusos do poder público e garantir esferas de proteção ao indivíduo. Essa trajetória histórica demonstra que a proporcionalidade nasce vinculada à ideia de freios ao

Estado e de proteção da dignidade humana, valores que seriam posteriormente reforçados nas Constituições modernas (Campos, 2022).

A utilização de câmeras corporais deve estar vinculada a protocolos que não apenas assegurem a transparência da atividade policial, mas também respeitem os direitos fundamentais dos agentes de segurança e das pessoas com quem interagem. Um dos aspectos mais sensíveis nesse contexto é a garantia da privacidade durante o uso do equipamento. Ainda que a função pública demande certo grau de exposição, há limites que precisam ser observados, especialmente em situações nas quais não há interesse público envolvido. O próprio relatório reconhece que os policiais, ao saberem que estão sendo filmados ininterruptamente, podem ter sua liberdade comprometida em momentos que deveriam ser resguardados (Fórum Brasileiro De Segurança Pública; Unicef, 2025).

No campo do direito disciplinar militar, Jorge César de Assis enfatiza que a proporcionalidade não pode ser reduzida a um recurso teórico, mas deve servir como critério de controle real da atividade administrativa. Para o autor, a sanção disciplinar só se legitima quando observa critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar punições arbitrárias e desproporcionais à falta cometida. Esse raciocínio encontra paralelo direto com o uso de câmeras corporais, uma vez que a limitação da intimidade do policial precisa ser compatível com os fins de interesse público, sob pena de se tornar um instrumento de constrangimento e não de controle legítimo (Assis, 2018). Dessa forma;

O meio empregado pelo legislador deve ser adequado e necessário para alcançar o objetivo procurado. O meio é adequado quando com seu auxílio se pode alcançar o resultado desejado; é necessário, quando o legislador não poderia ter escolhido um outro meio, igualmente eficaz, mas que não limitasse ou limitasse de maneira menos sensível o direito fundamental (Campos, 2017, p. 76-77).

Esse entendimento é essencial para a análise da gravação contínua por câmeras corporais, já que a medida deve ser justificada em cada um dos três elementos do teste da proporcionalidade: adequação ao fim de controle institucional, necessidade diante da ausência de alternativas menos invasivas e proporcionalidade em sentido estrito, ponderando se os benefícios coletivos superam as restrições impostas à intimidade do policial militar. Nesse ponto, Campos aprofunda a discussão ao afirmar que a proporcionalidade, consolidada como um dos vetores do Estado

Democrático de Direito, não se resume a uma regra formal, mas funciona como instrumento de ponderação entre meios e fins. (Campos, 2022).

Essa reflexão se conecta ao que Pedro Lenza apresenta em sua obra. O autor destaca que o princípio da proporcionalidade é parâmetro de interpretação constitucional destinado a limitar o poder estatal e evitar abusos. Estruturado em três elementos centrais: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, ele funciona como critério para verificar se uma restrição realmente se justifica diante da colisão entre bens jurídicos relevantes (Lenza, 2019) Conforme

Art. 2º, VI, da Lei n. 9.784/99: 'A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) V – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (Lenza, 2019, p. 180).

A doutrina também relaciona a proporcionalidade em sentido estrito à proibição de excesso, de forma que toda medida estatal deve se conter nos limites do necessário, evitando a anulação injustificada de direitos fundamentais. Como observa Ávila, a proibição de excesso é inseparável da proporcionalidade, funcionando como limite material às escolhas legislativas e administrativas. Assim, qualquer ato que imponha sacrifícios desproporcionais carece de legitimidade constitucional (Campos, 2022).

Na mesma linha, Sarlet, Marinoni e Mitidiero explicam que o princípio da proporcionalidade, de origem no direito administrativo prussiano, foi incorporado pela jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão e, posteriormente, recepcionado em grande parte das cortes constitucionais e supranacionais. Eles ressaltam que a proporcionalidade cumpre papel duplo: serve como limite negativo, proibindo excessos, e também como parâmetro positivo, obrigando o Estado a adotar medidas efetivas para a proteção dos direitos fundamentais (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019). Conforme assinalam os autores:

Na sua versão mais difundida e vinculada especialmente à função dos direitos fundamentais como direitos de defesa contra intervenções por parte dos órgãos estatais, o princípio da proporcionalidade, compreendido em sentido amplo, opera como um limite à possibilidade de intervenção no âmbito de proteção dos direitos fundamentais, nos termos da metódica praticada pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (e, posteriormente,

recepcionada em grande parte da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos), uma estrutura de controle em três níveis, de acordo com os critérios da adequação ou da conformidade (a medida interventiva deve ser apropriada, no sentido de tecnicamente idônea, a promover os fins pretendidos), da necessidade ou da exigibilidade (a medida deve ser, dentre as disponíveis, a menos restritiva possível) e da assim chamada proporcionalidade em sentido estrito, onde se processa a ponderação propriamente dita, ou seja, a verificação se a medida, embora adequada e exigível, é mesmo proporcional e preserva uma relação de 'justa medida' entre os meios utilizados e o fim almejado (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019, p. 227).

Nesse ponto, cabe destacar que a proporcionalidade se desdobra em etapas complementares. Primeiramente, o exame da adequação exige verificar se o meio escolhido tem aptidão para alcançar o objetivo pretendido. Em seguida, passa-se à necessidade, que impõe ao Estado a escolha da alternativa menos gravosa, sob pena de configurar restrição desproporcional. Por fim, chega-se à proporcionalidade em sentido estrito, etapa em que se pondera a intensidade da restrição em comparação com a relevância do fim buscado, assegurando que não haja sacrifício desmedido de direitos fundamentais (Campos, 2022).

Assis também observa que, embora a Administração Pública disponha de discricionariedade na condução dos atos disciplinares, tal poder não é ilimitado, estando sujeito ao controle da legalidade e da proporcionalidade. Isso significa que tanto a autoridade administrativa quanto o Poder Judiciário podem e devem anular medidas que ultrapassem os limites da razoabilidade. Nesse aspecto, o autor reforça que a proporcionalidade funciona como um verdadeiro freio à arbitrariedade, assegurando que o exercício do poder disciplinar militar não comprometa garantias constitucionais básicas (Assis, 2018).

Outro aspecto relevante diz respeito à relação entre proporcionalidade e supremacia do interesse público. Tradicionalmente, a doutrina do Estado Moderno afirmava a superioridade dos interesses coletivos sobre os particulares, mas essa visão passou a ser relativizada pela Constituição de 1988. Como destaca Bandeira de Mello, não se trata de negar a relevância do interesse público, mas de reconhecer que ele deve ser concretizado dentro de limites constitucionais, mediante ponderação com os direitos individuais. Nesse sentido, defendem que a proporcionalidade é o critério que permite harmonizar interesse público e direitos fundamentais, substituindo a ideia de hierarquia pela noção de equilíbrio (Campos, 2022). Nesse sentido:

No direito disciplinar militar, o princípio da proporcionalidade está positivado nos regulamentos disciplinares da aeronáutica e do exército que preconizam, explicitamente, que a punição aplicada ao militar infrator deve ser proporcional à gravidade da falta praticada (Abreu, 2015, p. 47).

A doutrina de Canotilho, Mendes e Sarlet reforça essa compreensão, ao destacar que a proporcionalidade deve ser especialmente rigorosa em face de bens coletivos, como a segurança pública. O chamado “teste da proporcionalidade constritiva” exige uma avaliação criteriosa da adequação, da necessidade e da proporcionalidade estrita em cada caso concreto, para que a restrição à intimidade não ultrapasse o necessário (Canotilho; Mendes; Sarlet, 2018). Sobre esse aspecto;

Em face de bens coletivos, há necessidade de um juízo de adequação ainda mais apurado, de modo a determinar a real precisão da medida constritiva da intimidade, tanto em sentido de sua exigência quanto de sua medida. (...) Os autores brasileiros, por influência alemã, têm falado em teste da proporcionalidade constritiva (adequação, necessidade e proporcionalidade estrita) para solução das colisões de direitos (Canotilho; Mendes; Sarlet, 2018, p. 296).

Essa aplicação ganha contornos específicos no direito militar. Como observa Abreu, a proporcionalidade está positivada nos regulamentos disciplinares da Aeronáutica e do Exército, os quais determinam que a sanção aplicada ao militar deve ser proporcional à gravidade da falta cometida. Isso demonstra que o princípio não é apenas um parâmetro teórico, mas uma exigência prática que orienta a vida funcional dos militares e pode ser objeto de controle judicial em caso de abuso (Abreu, 2015,). Dessa forma;

[...] só se admitem restrições quando se revestem do interesse do bem comum, isto é, quando se podem justificar com considerações objetivas e razoáveis do bem comum e se compadecem também do princípio de proporcionalidade (em sentido amplo). De acordo com isso, a limitação tem que ser adequada à obtenção do objetivo (público) perseguido. Ademais, o meio tem de se mostrar necessário, o que é o caso, em qualquer momento, em que não se possa eleger outro meio igualmente eficaz, porém, que não afete, ou afete em medida sensivelmente menor, o direito fundamental. Finalmente, ponderando em conjunto a envergadura da intervenção e a imperiosidade dos motivos que a justificam, há de velar-se pelas margens do que é razoavelmente exigível (Hesse, 2009, p. 65).

A doutrina ainda registra a contribuição de teorias como a de Jellinek e Ferrajoli, que reforçam o caráter vinculante dos direitos fundamentais e o papel da proporcionalidade como instrumento de garantia. Para Ferrajoli, os direitos

fundamentais são universais, inalienáveis e indisponíveis, o que torna indispensável que qualquer limitação estatal passe pelo crivo da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, a proporcionalidade não apenas limita o Estado, mas também o obriga a assegurar condições efetivas para o exercício dos direitos, em especial daqueles submetidos a relações especiais de sujeição, como ocorre no caso dos militares (Campos, 2022).

Campos observa que a proporcionalidade, no âmbito do Estado Democrático de Direito, deve ser entendida não apenas como um limite abstrato ao legislador, mas como um mecanismo efetivo de equilíbrio entre as intervenções estatais e a preservação dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o autor destaca que sua aplicação exige análise concreta entre o objetivo perseguido e o impacto gerado sobre a esfera individual, de modo a assegurar que o meio adotado não ultrapasse o necessário e adequado à finalidade legítima pretendida (Campos, 2022).

Por fim, a doutrina de Hesse complementa esse panorama ao afirmar que a proporcionalidade em sentido amplo envolve a adequação, a necessidade e a razoabilidade na escolha dos meios estatais. Além disso, o autor reconhece que pessoas em situação de especial sujeição podem sofrer restrições diferenciadas em seus direitos fundamentais, desde que justificadas pelo estatuto jurídico e pelas funções que desempenham (Hesse, 2009). Nesse sentido;

Além das possibilidades citadas de limitar os direitos fundamentais, válidas com caráter geral, podem-se limitar os direitos de determinadas pessoas que se encontram em uma relação especial de sujeição, como sucede, por exemplo, com os funcionários, soldados e estudantes. As relações derivadas de um estatuto especial e a regulação em que tomam forma jurídica não podiam cumprir amiúde suas funções na vida da sociedade constituída, se se mantivesse para elas o standard geral dos direitos fundamentais (Hesse, 2009, p. 66).

Nesse ponto, cabe destacar que a proporcionalidade se desdobra em etapas complementares. Primeiramente, o exame da adequação exige verificar se o meio escolhido tem aptidão para alcançar o objetivo pretendido. Em seguida, passa-se à necessidade, que impõe ao Estado a escolha da alternativa menos gravosa, sob pena de configurar restrição desproporcional. Por fim, chega-se à proporcionalidade em sentido estrito, etapa em que se pondera a intensidade da restrição em comparação com a relevância do fim buscado, assegurando que não haja sacrifício desmedido de direitos fundamentais (Campos, 2022).

A Constituição de 1988 incorporou de maneira expressiva essa perspectiva, consagrando a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e positivando direitos e garantias fundamentais que não podem ser restringidos de forma arbitrária. Nesse contexto, a proporcionalidade surge como critério essencial de controle, pois assegura que limitações à liberdade, à privacidade ou à atuação profissional de agentes públicos sejam justificadas por fins legítimos e compatíveis com o texto constitucional (Campos, 2022).

Ainda segundo Jorge César de Assis, a especial sujeição dos militares não implica renúncia aos direitos fundamentais, mas apenas admite restrições específicas desde que justificadas pela função exercida e limitadas pela proporcionalidade. A disciplina e a hierarquia, valores centrais da vida castrense, não autorizam intervenções ilimitadas na vida privada dos agentes, cabendo à Administração comprovar a necessidade e a adequação de cada medida restritiva. Essa posição reforça que até mesmo em relações jurídicas diferenciadas, como a militar, o núcleo essencial dos direitos fundamentais deve ser preservado (Assis, 2018).

No campo da atividade policial, especialmente diante do uso contínuo de câmeras corporais, é a proporcionalidade que fornece os critérios necessários para avaliar se a restrição da intimidade do servidor é legítima e equilibrada em face do interesse público. Ainda segundo o autor, a aplicação prática desse princípio demanda uma análise contextualizada, levando em conta não apenas a legitimidade da finalidade estatal, mas também a intensidade da restrição. A verificação da adequação, da existência de alternativas menos invasivas e da justa medida entre vantagens e desvantagens é indispensável em situações como a gravação ininterrupta do policial militar, que, embora atenda a objetivos de transparência, não pode desconsiderar a esfera mínima de privacidade assegurada constitucionalmente (Campos, 2022).

Dentre os relatos levantados no estudo, observa-se que os policiais se sentem vulneráveis diante da possibilidade de terem suas ações cotidianas observadas fora do contexto da atividade operacional. Situações como o uso do celular, idas ao banheiro ou conversas privadas com colegas tornam-se motivo de desconforto diante da constante vigilância. A ausência de regras claras que delimitam o que pode ou não ser registrado acentua esse problema, abrindo margem para uma exposição indevida de condutas que não dizem respeito à função policial (Fórum Brasileiro De Segurança Pública; Unicef, 2025).

A proporcionalidade consolidou-se como princípio constitucional especialmente na experiência alemã, servindo de parâmetro para a limitação de direitos fundamentais e de base para a atuação estatal. Sua essência consiste em assegurar que toda restrição a direitos seja compatível com os fins legítimos perseguidos, mediante análise de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Como enfatiza a jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, a medida estatal só se justifica quando o meio utilizado é adequado, não há alternativa menos gravosa e o benefício alcançado supera os prejuízos impostos ao direito restringido (Campos, 2022).

O constitucionalismo contemporâneo reforça esse papel da proporcionalidade ao exigir que qualquer medida estatal observe um núcleo mínimo de justiça, racionalidade e legitimidade democrática. Nesse sentido, como ressalta Campos, a proporcionalidade se apresenta como um parâmetro de aferição da validade das restrições impostas pelo Estado, funcionando tanto como limite negativo ao excesso, quanto como garantia positiva da proteção dos direitos. Essa dupla dimensão conecta-se ao devido processo legal substantivo, impondo ao legislador e à Administração o dever de justificar a razoabilidade de suas escolhas (Campos, 2022). Como citado por Orwell:

Qualquer som feito por Winston que fosse um pouco acima de um sussurro seria captado por ela, inclusive, enquanto permanecesse dentro do campo de visão da placa de metal, seria visto e ouvido. Claro que não havia como saber se em determinado momento você estava sendo observado. Com que frequência, ou por qual sistema, não dava para saber com certeza. A Polícia do Pensamento tinha grampeado alguém. Era mais seguro, sabia-se, até as esposas e filhos podiam ser reveladoras. Todo mundo o tempo todo. A qualquer ritmo, porém, você podia ser grampeado sempre que eles quisessem. Você tinha que viver – de verdade, com o hábito virando instinto – supondo que cada som era minuciosamente ouvido, e, a não ser no escuro, cada movimento analisado (Orwell, 2020, p. 9).

Nesse sentido, a distopia 1984, de George Orwell, oferece uma ilustração contundente dos riscos que emergem quando o poder estatal exerce vigilância onipresente sobre os indivíduos, anulando qualquer vestígio de intimidade ou privacidade. Na narrativa orwelliana, ambientada em um regime totalitário, os cidadãos são observados a todo momento, sem jamais saber quando estão sendo gravados, assistidos ou ouvidos. Essa realidade ficcional dialoga diretamente com as reflexões jurídicas sobre a necessidade de proteger direitos fundamentais como a intimidade e a privacidade e de impor limites ao poder estatal (Orwell, 2020)..

Embora se trate de uma obra literária, a crítica de Orwell ilumina de forma eloquente os perigos reais decorrentes da ausência de garantias constitucionais efetivas: sem tais salvaguardas, o Estado pode violar sistematicamente direitos fundamentais do indivíduo, situação que Orwell leva ao extremo em sua ficção. Trata-se, portanto, de um alerta poderoso vindo da literatura, que contribui para reforçar a importância de balizas como o princípio da proporcionalidade e da proteção ao núcleo essencial dos direitos (Orwell, 2020).

A análise realizada permitiu compreender como a proporcionalidade se torna essencial para avaliar os limites do uso contínuo das câmeras corporais. Ao considerar os diferentes interesses envolvidos, foi possível identificar que a tecnologia só se mantém legítima quando aplicada de forma equilibrada, evitando excessos e preservando a dignidade do policial militar. Nesse sentido, a proporcionalidade revela-se como parâmetro indispensável para a atuação estatal, orientando a busca por soluções que conciliem controle institucional e proteção constitucional.

Diante desse cenário, torna-se evidente que o desafio não reside na adoção da tecnologia em si, mas na forma como ela é operacionalizada pelo Estado. A gravação contínua exige critérios claros, limites objetivos e constante revisão normativa, a fim de evitar a transformação do controle institucional em vigilância excessiva. Somente com esse cuidado é possível assegurar que a busca por transparência caminhe lado a lado com a proteção constitucional do policial militar.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho dedicou-se a analisar o uso contínuo das câmeras corporais pelos policiais militares no Estado do Rio Grande do Sul, situando essa política pública dentro de um panorama mais amplo de modernização da segurança pública e de fortalecimento da transparência institucional. Desde a introdução, buscou-se demonstrar que a adoção dessa tecnologia não surge isoladamente, mas integra um movimento internacional e nacional de resposta à demanda social por maior controle, rastreabilidade e legitimidade das ações policiais. Nesse contexto, a pesquisa delimitou-se à análise jurídica e constitucional das normas vigentes no âmbito estadual, especialmente a Portaria nº 071.1/COR-G/2024 da Brigada Militar e a Portaria MJSP nº 648/2024, documentos que simbolizam a institucionalização da política de gravação contínua.

No desenvolvimento dos capítulos, observou-se que o uso das câmeras corporais é capaz de produzir impactos significativos tanto para o aprimoramento da segurança pública quanto para a proteção do próprio policial. A revisão das experiências internacionais demonstrou que, em diversos países, a presença das câmeras contribuiu para a redução de mortes decorrentes de intervenção policial, diminuição de denúncias infundadas e qualificação da prova penal. De modo semelhante, iniciativas adotadas em Estados brasileiros como São Paulo, Santa Catarina e Rio de Janeiro reforçam o potencial da tecnologia para promover transparência, uniformizar a atuação policial e fortalecer a confiança da sociedade na instituição.

No entanto, a pesquisa também evidenciou que a gravação ininterrupta, especialmente aquela que acompanha o policial durante todo o turno de serviço, impõe desafios constitucionais relevantes. O capítulo dedicado aos direitos fundamentais revelou que a privacidade, a intimidade e a autodeterminação informativa, embora sujeitas a limitações razoáveis no exercício da função pública, não deixam de existir em razão da atividade policial. Pelo contrário, permanecem como direitos assegurados constitucionalmente, exigindo do Estado um tratamento

compatível com a dignidade humana e com os limites constitucionais impostos às medidas de controle estatal.

Ao retomar o problema de pesquisa, como compatibilizar a transparência da atividade policial com a proteção dos direitos fundamentais dos policiais militares diante da gravação contínua, verificou-se que a resposta não se encontra na adoção irrestrita ou na rejeição absoluta da tecnologia. A hipótese formulada, de que a regulamentação do uso contínuo pode gerar violações constitucionais quando não delimitada de forma proporcional e razoável, foi confirmada. Isso porque a análise das normas revela lacunas quanto aos momentos de gravação, ao espaço mínimo de privacidade necessário ao policial e aos critérios de ativação e desativação do equipamento.

As discussões apresentadas demonstram que a tecnologia, por si só, não resolve os desafios da segurança pública, mas se torna eficaz quando acompanhada de protocolos claros, objetivos e fundamentados nos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana. Assim, conclui-se que o debate central não é sobre se as câmeras corporais devem ser utilizadas, reconhece-se aqui plenamente sua importância, mas sobre como devem ser reguladas para que cumpram sua finalidade institucional sem transformar o policial em objeto permanente de vigilância.

O estudo contribui, portanto, para o amadurecimento desse debate ao evidenciar que a gravação contínua precisa conviver com espaços de proteção ao servidor, respeitando limites mínimos de intimidade e garantindo segurança jurídica à sua atuação. Normas mais detalhadas, previsíveis e equilibradas podem fortalecer tanto a eficiência policial quanto a valorização do efetivo, promovendo um ambiente institucional mais transparente e, ao mesmo tempo, respeitoso dos direitos fundamentais.

Por fim, sugere-se que futuras pesquisas aprofundem questões como os impactos psicológicos da vigilância permanente nos policiais, a construção de parâmetros jurídicos específicos para momentos de resguardo, e a análise de decisões judiciais que venham a se consolidar sobre a constitucionalidade da gravação contínua no âmbito da segurança pública.

Mostra-se igualmente relevante investigar a responsabilização jurídica em casos de divulgação indevida das imagens, bem como os procedimentos aplicáveis em ocorrências que envolvam crianças e adolescentes, à luz das disposições do

Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, situações sensíveis relacionadas a óbitos e à exposição da imagem da vítima também demandam reflexão específica, diante dos limites impostos pela dignidade da pessoa humana.

Por fim, investigações empíricas sobre a percepção dos próprios policiais e da população também se mostram essenciais para o aperfeiçoamento dessa política pública. Tais reflexões permitirão que o debate avance de forma técnica e responsável, contribuindo para a construção de um modelo de utilização das câmeras corporais que una transparência, eficiência e respeito aos direitos fundamentais, pilares indispensáveis do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Manual De Direito Disciplinar Militar**. Curitiba: Juruá, 2015.

ASSIS, Jorge César de. **Curso De Direito Disciplinar Militar: Da Simples Transgressão Ao Processo Administrativo**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

BRASIL, André Maurício Penha. **A Percepção Dos Policiais Militares Do Rio De Janeiro Sobre A Utilização De Câmeras Corporais**. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública, maio 2025. Disponível em:<<https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/8873>>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **O que são câmeras corporais?** Brasília, DF, 2025. Disponível em:< <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/dsup/cgsusp/cameras-corporais>>. Acesso em: 03 mar.2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 648, de 2024**. Estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública. Brasília, DF, 2024. Disponível em:< <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/PORTARIA648de2024.pdf>>. Acesso em: 03 mar.2025.

BRIGADA MILITAR. **Câmeras corporais que serão utilizadas pelo efetivo são apresentadas ao Comando da BM**. Porto Alegre: Brigada Militar, 15 ago. 2024a. Disponível em:<<https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/cameras-corporais-que-serao-utilizadas-pelo-efetivo-da-bm-sao-apresentadas-ao-comando-da-instituicao>>. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRIGADA MILITAR. **Nota de Instrução nº 2.33/EMBM/2024** Emprego de Câmeras Operacionais Portáteis. Porto Alegre, 2025b. Publicada no BG nº 027, de 07 de fevereiro de 2025. Disponível em:<<https://intra.bm.rs.gov.br/direcao/pm3doutrina>> Acesso em: 06 de maio de 2025.

BRIGADA MILITAR. **Diretriz Geral da Brigada Militar nº 040/EMBM/2024** Emprego das Câmeras Operacionais Portáteis. Porto Alegre, 2024c. Disponível em:<[https://intra.bm.rs.gov.br/comando\\_geral/legislacao\\_corg](https://intra.bm.rs.gov.br/comando_geral/legislacao_corg)>. Acesso em:06 de maio de 2025.

BRIGADA MILITAR. **Portaria nº 071.1/COR-G/2025** Corregedoria-Geral da Brigada Militar. Porto Alegre, 2025d. Publicada no B.I. nº 010, de 10 de março de 2025.

Disponível em: <[https://intra.bm.rs.gov.br/comando\\_geral/legislacao\\_corg](https://intra.bm.rs.gov.br/comando_geral/legislacao_corg)>. Acesso em: 06 de maio de 2025.

CAMPOS, Adir Claudio. **Razoabilidade E Proporcionalidade No Processo Administrativo: A Dosimetria Da Pena Disciplinar E Sua Garantia Constitucional**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602377/>>. Acesso em: 10 set. 2025.

CORTELLA, Mario Sergio. **Qual É A Tua Obra? Inquietações Propositivas Sobre Gestão, Liderança E Ética**. 25. Ed. Revista atualizada. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.9. reimpr. 2021.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2025.

DA SILVA, Jardel; CAMPOS, Joamir Rogerio. **Monitoramento das ações policiais por meio do uso de câmeras de porte individual: uma análise de sua utilização nas atividades operacionais**. Revista Ordem Pública, v. 8, n. 2, p. 233-253, 2015. Disponível em: <<https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/141/135#>>. Acesso em: 03 mar.2025.

EVE, Carl. **Police bodyworn video camera BWV success in domestic violence cases**. Plymouth Herald, Plymouth, 02 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.plymouthherald.co.uk/news/plymouth-news/police-bodyworn-video-camera-bwv-4437226>>. Acesso em: 09 de mar. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Por Uma Teoria Dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2011.

FIGUEIREDO, Leandro Mitidieri. **Cultura Da Informação E Improbidade – Privacidade Mitigada Do Agente Público**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, ano 10, n. 36, p. 135-160, ed. esp., 2011.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **As câmeras corporais na polícia militar do Estado de São Paulo: processo de implementação e impacto nas mortes de adolescentes**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/05a2276a-f3e3-4a98-89c3-9094e0dbbfa1>>. Acesso em: 12 de mar. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; UNICEF. **As câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo (2ª ed.)**: mudanças na política e impacto nas mortes de adolescentes. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/d7c91fce-0fca-4b8a-9f2d-df2a2aa8af2f>> Acesso em: 03 de maio de 2025.

- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. [3ª reimp.]. Barueri, SP: Atlas, 2025. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]!/4/2/2%4051:2)>. Acesso em: 25 de mar. 2025.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Parte Geral, Obrigações E Contratos (Parte Geral)**. Coord. Pedro Lenza. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- HESSE, Konrad. **Temas Fundamentais Do Direito Constitucional**, 1ª Edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502139480/>>. Acesso em: 04 set. 2025.
- HOLZ, Bento. **Utilização de câmeras em uniformes policiais**, uma análise de violabilidades de preceitos fundamentais. 2024. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3864/1/Edilson%20Heleno%20Holz%20Bento.pdf>>. Acesso em: 06 de maio de 2025.
- JOBIM DO AMARAL, Augusto; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho; OLIVEIRA, Paula Fernanda Failace Antunes de. **A Implementação Das Câmeras Corporais Nas Polícias Brasileiras**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 33, n. 392, p. 25–29, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15659173. Disponível em: <[https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2103](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2103)>. Acesso em: 29 out. 2025.
- LARA, Jefferson Roberto Teixeira de; KAMIENSKI JÚNIOR, Cláudio; PEREIRA, José de Matos. **Uso De Câmeras Corporais Por Policiais Militares**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.9, n.12, p. 31706-31720, dez. 2023. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/376790637\\_Uso\\_de\\_cameras\\_corporais\\_por\\_Policiais\\_Militares](https://www.researchgate.net/publication/376790637_Uso_de_cameras_corporais_por_Policiais_Militares)>. Acesso em: 09 de mar.2025.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado).
- LORENZI, Leonardo Queiroz. **Câmeras Policiais Individuais E O Controle Da Atividade Policial**. Orientador: Rodrigo Régner Chemim Guimarães. 2021. 55 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA, Curitiba, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13268>>. Acesso em: 08 de mar. 2025.
- MENDES, Marcos. **Políticas públicas bem-sucedidas: Lições para promover o bem comum**. Editora Jandaíra, 2024.
- MUNHOZ, Cristiano. **Desmilitarização: Estratégias Contra A Violência Policial**. Porto Alegre: Muruci Editor, 2022.
- NÁPOLI, Edem. **Direito Constitucional**. 7. Ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

NÁPOLI, Edem. **Direito Constitucional Na Medida Certa Para Concursos**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

ORWELL, George. **1984**. Tradução de Sandro Ribeiro. São Paulo: Pé da Letra, 2020.

PARANÁ. **Segurança Pública lança edital de licitação para locação de 300 câmeras corporais**. Secretaria da Segurança Pública, 10 abr. 2023. Disponível em:<<https://www.seguranca.pr.gov.br/Noticia/Seguranca-Publica-lanca-edital-de-licitacao-para-locacao-de-300-cameras-corporais>>. Acesso em: 03 maio 2025.

RICCIO, Vicente et al. **Uso de câmeras e Justiça Procedimental**: uma análise a partir da Polícia Rodoviária Federal Brasileira. Revista de estudos empíricos em direito, v. 10, p. 1-31, 2023. Disponível em:<<https://www.reedrevista.org/reed/article/download/785/453>> Acesso em: 04 de mar. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Leite Entrega Primeiro Lote De Câmeras Corporais Para Brigada Militar Da Capital**. Porto Alegre: Portal do Estado do Rio Grande do Sul, 30 set. 2024a. Disponível em:<<https://www.estado.rs.gov.br/leite-entrega-primeiro-lote-de-cameras-corporais-para-brigada-militar-da-capital>>. Acesso em: 31 mar. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Utilização De Câmeras Corporais Pela Brigada Militar Completa Seis Meses De Implementação Com Avaliação Positiva**. Porto Alegre: Portal do Estado do Rio Grande do Sul, 19 mar. 2025b. Disponível em:<<https://www.estado.rs.gov.br/utilizacao-de-cameras-corporais-pela-brigada-militar-completa-seis-meses-de-implementacao-com-avaliacao-positiva>> Acesso em: 31 mar. 2025.

SANTA CATARINA. **Câmeras Individuais Passam A Integrar Serviço Da Polícia Militar De Santa Catarina**. Agência De Notícias SECOM, 22 jul. 2019. Disponível em:<<https://estado.sc.gov.br/noticias/cameras-individuais-passam-a-integrar-servico-da-policia-militar-de-santa-catarina/>>. Acesso em: 03 maio 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso De Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio Da Insignificância No Direito Penal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso De Direito Constitucional Positivo**. 45. Ed., rev. e atual. São Paulo: JusPodivm; Malheiros, 2024.

TAVARES, Gustavo Moreira; CABRAL, Sandro; MARCOLINO, Antônio César Ferrari. (2024). **Câmeras nos Uniformes Reduzem Mortes Decorrentes de Intervenção Policial?** Avaliando Potenciais Mecanismos Explicativos. Administração Pública E Gestão Social, 16(1). Disponível em:<<https://doi.org/10.21118/apgs.v16i1.15774>>. Acesso em: 04 de mar. 2025

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Câmeras Corporais Nas Polícias Brasileiras: Políticas Divergentes E Caminhos Em Disputa.** Núcleo De Estudos Da Violência – NEV/USP, São Paulo, jun. 2025. Disponível em: <<https://nev.prp.usp.br/relatorios/NEVCOPsBrasil/>>. Acesso em: 29 out. 2025.